

BOLETIM ELEITORAL



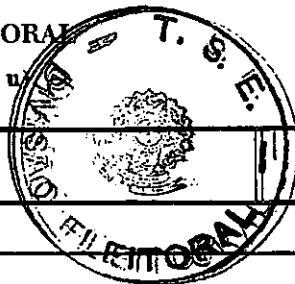
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVIII

BRASÍLIA, MARÇO DE 1969

N.º 212



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Amarílio Benjamin

Xavier de Albuquerque

Armando Rollemberg

Colombo Cerqueira

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Corregedoria-Geral

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 7.ª SESSÃO, EM 4 DE MARÇO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Doutor Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira, Armando Rollemberg e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 6ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Presidente comunica ao Tribunal o entendimento mantido com o Senhor Superintendente da NOVACAP, com relação às obras da construção da sede do Tribunal Superior Eleitoral.

JULGAMENTOS

a) Mandado de Segurança número 260 — Classe II — Sergipe (Aracaju).

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que determinou a apuração dos votos dos

eleitores que votaram em separado, em obediência ao decidido no Mandado de Segurança n.º 195.

Impetrante: Francisco de Araújo Macedo.

Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgado prejudicado. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Protocolo número 4.506/62.

b) Recurso número 2.207 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu da representação de Leonel de Moura Brizola contra o Governador do Estado da Guanabara.

Recorrente: Leonel de Moura Brizola.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o Governador do Estado da Guanabara.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo número 8.946/62.

c) Processo número 3.764 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque concedido ad referendum do Tribunal, ao SERPRO, para fazer face às despesas com os estudos para automatização dos serviços eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovado o destaque unânime.

Protocolo número 3.164/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.176 — Recurso número 3.078 — Classe IV — (Agravado). Minas Gerais (Januária).*

Do despacho que não admitiu, por ilegitimidade do recorrente, recurso contra decisão que manteve a validade da votação das urnas números 9.980 e 11.813, respectivamente, das 6.ª e 3.ª Seções, da 138.ª Zona, Januária.

Recorrente: Delegado da Aliança Renovadora Nacional em Januária.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Negaram provimento. Unânime.

Ementa: O Delegado municipal não é parte legítima para recorrer de decisão de Tribunal Regional para o Tribunal Superior.

Nega-se provimento ao agravo.

Protocolo número 921/67.

b) *Acórdão número 4.133 — Recurso número 3.052 — Classe IV — Minas Gerais (Governador Valadares).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação da urna da 3.ª Seção, da 106.ª Zona — Governador Valadares — eleições de 15-11-66.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional — 2.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Não conhecido. Unânime.

Ementa — Não se conhece de recurso, uma vez que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais (art. 276, do Código Eleitoral).

Protocolo número 449/67.

c) *Acórdão número 4.214 — Recurso número 3.054 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso da decisão que, aprovando o relatório da Comissão Apuradora, decidiu que o Procurador Regional não pode se valer da reclamação prevista no artigo 200, § 1.º, do Código Eleitoral.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Negaram provimento. Unânime.

Ementa — A reclamação prevista no art. 200 do Código Eleitoral não é cabível ao Procurador Regional, mas tão-somente aos partidos e candidatos. — E de se negar provimento a recurso, em tais circunstâncias, acrescido do fato de ter sido interposto fora do prazo.

Protocolo número 465/67.

d) *Resolução número 8.258 — Processo número 3.575 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando ter o Tribu-

nal de Justiça indicado os nomes dos Doutores Homero Freire, Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti e Reinaldo Câmara em face do término do segundo biênio do Jurista Everardo da Cunha Lima, como Juiz efetivo em 3-4-68 e dos Doutores Antônio de Paula Montenegro, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Luiz Pandolfi, em virtude do término do primeiro biênio em 1.º-9-68 do jurista Reinaldo Dornelas Câmara, como suplente daquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Pelo encaminhamento da lista. Unânime.

Ementa — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vagas de Juizes efetivos e substituto do Tribunal Regional Eleitoral.

Protocolo número 320/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Armando Rollemberg* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral substituto.

ATA DA 8.ª SESSÃO, EM 6 DE MARÇO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Doutor Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Doutor Décio Miranda. Secretário substituto, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira, Armando Rollemberg e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 7ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.771 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação do Tribunal a criação da 34.ª Zona — Camapuã, desmembrada da 8.ª Zona — Campo Grande e compreendendo o Município sede e os distritos de igual nome bem como os de Ponte Vermelha, Areado, Costa Rica e Figueirão.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovada a criação da 34.ª Zona Camapuã. Unânime.

Protocolo número 357/69.

b) *Processo número 3.767 — Classe X — São Paulo.*

Telegrama número 137 do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 228.ª Zona — Jacupiranga, integrada dos Municípios sede e Parquera Açu; 229.ª Zona — Vargem Grande do Sul, integrada do Município sede; 230.ª Zona — Sumaré, constituída do Município sede e 231.ª Zona — Palestina, integrada no Município sede.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada a criação das Zonas 228.ª, 229.ª e 231.ª. Protocolo número 321/69.

c) *Processo número 3.397 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, em virtude de extinção da taxa de serviços federais, deve a Justiça Eleitoral continuar cobrando dos eleitores que requerem a 2ª via do título a taxa de 2% do salário-mínimo vigente na Zona da Inscrição, conforme preceitua o artigo 54 do Código Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Após os votos do Senhor Ministro-Relator e dos Senhores Ministros Djaci Falcão e Amarílio Benjamin, foi adiado o julgamento, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo número 672/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às oito horas. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de março de 1969. — *Eloy da Rocha, Presidente — Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Armando Rollemberg — Célio Silva — Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.*

ATA DA 9.ª SESSÃO, EM 11 DE MARÇO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira, Armando Rollemberg e Célio Silva.

JULGAMENTOS

a) *Mandado de Segurança número 255 — Classe II — Sergipe (Aracaju).*

Contra o Tribunal Regional Eleitoral, que mandou apurar votos tomados em separado, em virtude de decisão deste Tribunal Superior. Solicita o impetrante, liminarmente, seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral não somar à votação definitiva as votações tomadas em separado nem as votações das urnas contaminadas.

Impetrante: Francisco de Araújo Macedo.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgaram prejudicado o pedido. Impedido o Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Protocolo número 4.120/62.

b) *Mandado de Segurança número 268 — Classe II — São Paulo.*

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, aceitando impugnação, declarou que o impetrante não podia ter sido registrado como candidato da Coligação Janista — Partido Trabalhista Nacional — Movimento Trabalhista Renovador — à Câmara Municipal.

Impetrante: Heroltides Carvalho de Araújo.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgaram prejudicado o pedido.

Protocolo número 240/63.

c) *Processo número 3.770 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista triplíce com os nomes dos Doutores Cleantho de Moura Rizzo, Cyridião Durval e Silva e George Sarmiento Lins, em face do término, a 16-3-69, do biênio do Doutor Milton Gonçalves Ferreira, como Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, Classe de jurista.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o encaminhamento da indicação. Unânime.

Protocolo número 344/69.

d) *Consulta número 3.772 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se o período de recesso deve ser computado para completar biênio efetivo dos juristas daquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Aprovada a solução da consulta, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo número 369/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.246 — Mandado de Segurança número 327 — Classe II — Recurso — Pernambuco (Recife).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou Mandado de Segurança impetrado contra a exclusão, da relação de funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral, em condições de serem aproveitados no cargo de Auxiliar Judiciário, de nome Rui Simões Galindo, por ter servido como escrivão eleitoral.

Recorrente: Rui Simões Galindo, funcionário público.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz Andrada.

Negou-se provimento contra o voto do Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Ementa — Funcionário requisitado. — Aproveitamento. — Mandado de Segurança. Impetrado perante o Tribunal Regional. — Denegado. — Recurso — É de se negar provimento uma vez que o recorrente não era funcionário requisitado e que chegou, de forma irregular, a ser nomeado escrivão eleitoral; nomeação esta tornada sem efeito pelo Tribunal Regional.

Protocolo número 2.864/65.

b) *Acórdão número 4.360 — Mandado de Segurança número 280 — Classe II — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgou prejudicado o mandado de segurança impetrado contra o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferira o pedido de registro de Miguel Jorge Nicolau como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembléia Legislativa.

Impetrante: Miguel Jorge Nicolau.

Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgado prejudicado.

Ementa — É de se julgar prejudicado mandado de segurança que trata de ato eleitoral anterior a 3 de outubro de 1965.

Protocolo número 1.140/63.

c) *Acórdão número 4.252 — Recurso número 3.072 — Classe IV — Minas Gerais (Abre Campo).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou toda a votação contida na urna 14.942, da 3ª Seção, do Município de Caputira, da 2ª Zona — Abre Campo — alega o recorrente não haver motivo de invalidade desde que os votos tomados em separado eram de eleitores da mesma seção, portanto podiam ser computados conjuntamente.

Recorrente: João Lopes Guimarães, delegado da Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Oscar Lobo Pereira, delegado da Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa — Misturados os votos tomados separado aos demais sem as cautelas devidas, é de se anular a votação da seção. — Não conhecimento do recurso.

Protocolo número 338/67.

d) *Acórdão número 4.317 — Recurso número 2.435 — Classe IV — Agravado — São Paulo (Itapeva).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra o indeferimento do registro de Euflávio Barbosa e Arcelino Lauro Valença, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Municipal de Itapeva.

Recorrentes: Euflávio Barbosa e Arcelino Lauro Valença.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa — É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto, de acordo com as Resoluções n.ºs 7.764, de 8-11-65 e 7.798, de 10-12-65.

Protocolo número 2.699/63.

e) *Acórdão número 4.352 — Recurso número 3.201 — Classe IV — Paraná (102ª Zona — Mandaguáçu — Município de São Jorge.)*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de São Jorge contra o registro de João Bovo Filho, como candidato da Aliança Renovadora Nacional a Prefeito de São Jorge — eleições de 15-11-68.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, Diretório municipal de São Jorge.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Não conhecido, unânime.

Ementa — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não for proferida com ofensa a disposição expressa de lei e nenhuma divergência na interpretação desta for indicada pelo recorrente.

Protocolo número 2.721/68.

f) *Acórdão número 4.355 — Recurso número 3.199 — Classe IV — Alagoas (15ª Zona — Rio Largo, Município de Santa Luzia do Norte).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso da Aliança Renovadora Nacional determinou o registro dos Senhores Antônio Romeiro de Lima e Valdir Mascarenhas, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do

Município de Santa Luzia do Norte, às eleições de 15-11-68.

Recorrente: Movimento Democrático Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, seção de Alagoas.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conheceram do recurso, unânime.

Ementa — Sem que se possa erigir em precedente — para invocar em pleitos futuros — a ausência do representante da Justiça Eleitoral, na primeira eleição que se realiza sob o regime da Lei n.º 5.453, pode ser considerada uma simples irregularidade, ainda mais não tendo havido impugnação tempestiva sob esse aspecto.

Protocolo número 2.719/68.

g) *Acórdão número 4.190 — Recurso de Diplomação número 248 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal).*

Contra a diplomação de Francisco Seráfico Dantas e Boanerges de Azevedo Barbalho eleitos deputados estaduais pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrentes: Ezequiel Ferreira de Souza, Manoel Avelino Sobrinho, Paulo Nívio Barbalho, Jácio Luiz Bezerra Fiuza e Francisco de Souza Revoredo, suplentes de deputado estadual.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Francisco Seráfico Dantas, assistido pela Aliança Renovadora Nacional e Boanerges de Azevedo Barbalho.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conheceram, contra os votos dos Ministros Décio Miranda e Amarílio Benjamin. Falou pelos recorridos o Advogado Leopoldo Cesar Miranda Lima.

Ementa — Recurso de que se não conhece, por legitimidade dos recorrentes. Nos termos do § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 4.738/65, é privativo dos Partidos Políticos e do Ministério Público impugnar candidatos por motivo de inelegibilidade.

Protocolo número 266/67.

h) *Resolução número 8.247 — Processo número 3.466 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando processo de desdobramento das 1ª, 5ª, 6ª, 11ª, 12ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª e 22ª Zonas Eleitorais, para aprovação deste Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Homologada criação de zonas, em parte, nos termos do voto do Ministro Henrique Andrada contra os votos dos Ministros Relator e Colombo Cerqueira.

Ementa — Aprova o desdobramento das 1ª, 6ª, 11ª, 12ª, 18ª, 19ª e 21ª Zonas Eleitorais do Estado da Guanabara, com a consequente criação das novas Zonas e indefere quanto às 5ª e 22ª Zonas.

Protocolo número 2.078/67.

i) *Resolução número 8.278 — Processo número 3.432 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Requer Amílcar Rodrigues Dias, funcionário desta Secretaria, revisão das promoções de Sêneca Silóé de Menezes e Francisco Agostinho Martins, como Auxiliar Judiciário símbolo PJ-7.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Negado provimento, unânime.

Ementa — Recurso administrativo. É de se lhe negar provimento, quando pretenda revisão de ato decorrente de resolução transitada em julgado.

Protocolo número 304/67.

j) *Resolução número 8.385 — Processo número 3.721 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação do Tribunal a criação da 224.^a Zona — Cardoso, integrada dos Municípios sede e Mira Estrêla, desmembrada da 147.^a Zona — Votuporanga e 225.^a Zona — Auriflama, integrada dos Municípios sede e Guzelândia, desmembrada da 168.^a Zona — General Salgado.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado. Unânime.

Ementa: Aprova a criação das 224.^a e 225.^a Zonas Eleitorais Cardoso e Auriflama — do Estado de São Paulo.

Protocolo número 2.354/68.

k) *Resolução número 8.387 — Processo número 3.728 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir realização das eleições de 15-11-68, na 10.^a Zona, sediada no Município de Fonte Boa.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa: Concede força federal para garantia do pleito da 10.^a Zona, Município de Fonte Boa, do Estado do Amazonas.

Protocolo número 2.507/68.

l) *Resolução número 8.392 — Processo número 3.724 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, do Desembargador Wilson Dantas Cavalcanti, Vice-Presidente daquele Regional, a partir de 7-11 até 15-12-68, a fim de dedicar-se ao pleito municipal, que se realizará a 15 de novembro próximo.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Aprovado. Unânime.

Ementa: Aprova o afastamento, da Justiça Comum, de membro de TRE.

Protocolo número 2.441/68.

m) *Resolução número 8.398 — Reclamação número 3.732 — Classe X — Paraná (Maringá).*

Reclama o Movimento Democrático Brasileiro contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que apreciando reclamação da Aliança Renovadora Nacional, sem que se ouvisse a parte contrária, houve por bem, reformar decisão judicial recorrível da 1.^a Instância.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa: É de se julgar prejudicada reclamação sobre propaganda, por falta de objeto, uma vez já cessada a propaganda partidária, de acordo com o art. 240, parágrafo único do Código Eleitoral.

Protocolo número 2.543/68.

n) *Resolução número 8.410 — Consulta número 3.605 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal, consulta formulada pelo Juiz eleitoral da 15.^a Zona, sobre aplicação do art. 128.

Constituição do Brasil.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado o voto do Relator, unanimemente.

Ementa: Consulta a que se responde nos seguintes termos:

I — somente Juizes que integram a magistratura estadual exercerão Funções não decisórias ou proferirão despachos ordinatórios.

II — Juizes de Paz ou equivalentes não exercerão as novas atribuições;

III — o Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, esclarecendo quais os Juizes, pelas suas qualificações, poderão auxiliar o Juiz Eleitoral, e o que lhes cabe praticar como atos não decisórios;

IV — o Tribunal Regional Eleitoral em cada Estado, depois de verificar se a organização judicial comporta aplicação das Instruções do Tribunal Superior, fará a revisão das Zonas Eleitorais, com indicação do Juiz ou Juizes Auxiliares respectivos e da maneira de lhes serem encaminhados os processos. No mesmo ato, serão designados os Escrivães dos Juizes Auxiliares.

Protocolo número 843/68.

o) *Resolução número 8.421 — Processo número 3.749 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a extinção das 3.^a e 4.^a Zonas de Mazagão e Olapoque, no Território de Amapá, ficando a 1.^a Zona, constando dos Municípios sede e Olapoque e a 2.^a Zona, constando dos Municípios de Macapá e Mazagão e a extinção da 2.^a Zona de Caracarái, no Território de Roraima anexando-a à 1.^a Zona de Boa-Vista que passa a constituir Zona única.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovadas as alterações, na forma do voto do Relator. Unânime.

Ementa: Aprova a extinção das 3.^a e 4.^a Zonas eleitorais de Mazagão e Olapoque, no Território do Amapá, ficando a 1.^a Zona constando dos municípios sede e Olapoque, e a 2.^a Zona dos Municípios de Mazagão; bem como a extinção da 2.^a Zona de Caracarái, no Território de Roraima, anexada à 1.^a Zona de Boa-Vista, que passa a constituir Zona única.

Protocolo número 1.744/68.

p) *Resolução número 8.422 — Processo número 3.751 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando criação da 227.^a Zona, com sede na comarca de Cotia, integrada dos municípios sede, Itapevi e Jandira, desdobrada da 5.^a Zona de São Paulo.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Aprovada a criação, na forma do voto do Relator. Decisão unânime.

Ementa: Aprova a criação da 227.^a Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, com sede na comarca de Cotia, integrada dos municípios sede, Itapevi e Jandira e desdobrada da 5.^a Zona de São Paulo.

Protocolo número 2.926/68.

q) *Resolução número 8.429 — Processo número 3.757 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCR\$ 19.270,59, para pagamento de despesas efetuadas com as eleições municipais de 15-11-68.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Atendido nos termos do parecer da Secretaria. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com eleições.

Protocolo número 2.949/68.

r) Resolução número 8.431 — Processo número 3.758 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições e apuração da 58.ª Zona — Serra Branca — marcada para o dia 15-12-68.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Concedido, unânime.

Ementa: Concede força federal para garantia do pleito no Município de Serra Branca, Estado da Paraíba.

Protocolo número 3.027/68.

s) Resolução número 8.435 — Processo número 3.760 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de NCr\$ 117.597,76 para o Tribunal Superior Eleitoral atender os seus compromissos com o Departamento de Imprensa Nacional.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendido. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a compromissos com o Departamento de Imprensa Nacional.

Protocolo n.º 3.037/68

t) Resolução número 8.436 — Processo número 3.600 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional sobre reestruturação do Quadro da Secretaria daquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

O Tribunal decidiu aprovar o voto do Relator. Unânime.

Ementa: 1) Reestruturação do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara. Por inoportuna, indefere-se o respectivo pedido.

2) Funcionários requisitados, beneficiados pelo Acórdão n.º 4.192, que lhes acolhem e deferiu o RMS n.º 328. Determina-se que se lhes dê imediato exercício na inicial da carreira de auxiliar judiciário PJ-9.

Protocolo número 426/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal substituto, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de março de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira.

ATA DA 10.ª SESSÃO, EM 13 DE MARÇO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira, Armando Rollemberg e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 9ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) Recurso de Diplomação número 203 — Classe V — (Aracaju).

Contra a diplomação de Antônio de Oliveira Mendonça, Francisco Modesto dos Passos, Sebastião de Aguiar Figueiredo, Antônio Torres Júnior, José Barbosa Sobrinho e João Moreira Filho, eleitos a 7-10-62, deputados estaduais pela legenda da União Democrática Nacional — alega o recorrente que os recorridos foram diplomados com votos fraudados.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado o recurso. Impedido o Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Protocolo número 485/63.

b) Mandado de Segurança número 288 — Classe II — São Paulo (Santos).

Contra o não provimento do recurso interposto do ato do Doutor Juiz da 118ª Zona, que negou o registro de Isidro Guedes, como candidato à Câmara Municipal de Santos, por ser sargento.

Impetrante: Isidro Guedes.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgado prejudicado o pedido. Protocolo número 2.293/63.

c) Recurso de Diplomação número 204 — Classe V — Sergipe (Aracaju).

Contra a diplomação de Júlio Leite e seu suplente, eleitos a 7 de outubro de 1962, senador e respectivo suplente — alega o recorrente que em face dos recursos parciais existentes pode haver modificação na classificação dos candidatos.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado o recurso. Impedido o Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Protocolo número 486/63.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.229 — Recurso número 3.119 — Classe IV — São Paulo.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou pedido de contagem de tempo de serviço em estabelecimento particular de ensino, por julgar não ser serviço real e efetivo prestado ao Estado — alega a recorrente que há lei estadual que manda computá-lo para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Recorrente: Geny Mazza.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido contra o voto do Ministro Amarílio Benjamin que dêle conhecia e lhe negava provimento.

Ementa: Pedido de contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, negado pelo Tribunal Regional de Recurso. — Não se conhece de recurso, quando não há violação de lei, mas, ao contrário, respeito às normas constitucionais.

Protocolo número 1.840/67.

b) *Acórdão número 4.230 — Recurso número 3.127 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu a contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino — alega a recorrente que existe lei estadual que manda computá-lo como tempo de serviço estadual.

Recorrente: Evangelina Barros Teixeira de Castro.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido contra o voto do Ministro Amarílio Benjamin que dele conhecia e lhe negava provimento.

Ementa: Pedido de contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, negado pelo Tribunal Regional.

Recurso — Não se conhece de recurso, quando não há violação de lei, mas, ao contrário, respeito às normas constitucionais.

Protocolo número 1.992/67.

c) *Acórdão número 4.231 — Recurso número 3.120 — Classe IV — São Paulo.*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de Neusa Horta de Siqueira, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-8, de contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino — requer a recorrente seja contado integralmente o tempo de serviço prestado ao Estado.

Recorrente: Neusa Horta de Siqueira.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido contra o voto do Ministro Amarílio Benjamin que dele conhecia e lhe negava provimento.

Ementa: Pedido de contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, negado pelo Tribunal Regional.

Recurso — Não se conhece do recurso, quando não há violação de lei, mas, ao contrário, respeito às normas constitucionais.

Protocolo número 1.841/67.

d) *Acórdão número 4.232 — Recurso número 3.121 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que revogou contagem de tempo de serviço prestado por Trayde Wanda Todaro Fonseca em estabelecimento de ensino particular, concedida anteriormente pelo Regional.

Recorrente: Trayde Wanda Todaro Fonseca, Diretora de Divisão.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido contra o voto do Ministro Amarílio Benjamin que dele conhecia e lhe negava provimento.

Ementa: Pedido de contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, negado pelo Tribunal Regional.

Recurso — Não se conhece de recurso, quando não há violação de lei, mas, ao contrário, respeito às normas constitucionais.

Protocolo número 1.842/67.

e) *Resolução número 8.162 — Processo número 3.440 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Sobre se está ou não o Tribunal Superior Eleitoral obrigado ao pagamento do Imposto de Produtos Industrializados.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

O Tribunal decidiu pela existência da imunidade fiscal, unanimemente.

Ementa: Imposto de Produtos Industrializados. — Imunidade fiscal. — O Tribunal Superior Eleitoral por ser órgão da administração direta, goza do privilégio constitucional da imunidade.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Armando Rollemberg* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 11.ª SESSÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Doutor Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira, Armando Rollemberg e Antônio Carlos Osório.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro-Presidente levou ao conhecimento do Tribunal haver recebido Relatório do Sr. Ministro Corregedor-Geral Eleitoral e que autorizou a remessa de cópias aos seus vários membros.

JULGAMENTO

Processo número 3.766 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Carta do Sr. Ministro Cláudio Lacombe, comunicando sua renúncia às funções de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Djaci Falcão e Amarílio Benjamin, resolveu o Tribunal, em exame preliminar, aceitar a renúncia do Senhor Ministro Cláudio Lacombe, por contar o renunciante mais de dois anos de Juiz Eleitoral, somado ao tempo de substituto o de efetivo. Por efeito da preliminar, ficou prejudicada a apreciação do motivo alegado na renúncia. Declarou o impedimento o Senhor Ministro Antônio Carlos Osório, Juiz substituto.

Protocolo número 123/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

Acórdão número 4.217 — Recurso 3.100 — Classe IV — Bahia (Salvador).

Recorrente: Erivaldo Queiroz Suzard, candidato diplomado.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Agenor S. Araújo, candidato a Prefeito.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

O Tribunal decidiu, contra o voto do Relator, que tratando-se de recurso contra expedição de diploma, por inelegibilidade, tal recurso, em eleição municipal deve ser apreciado como recurso especial. Não foi conhecido o recurso contra o voto dos Ministros Décio Miranda e Antônio Neder.

Ementa: Recurso contra expedição de diploma por inelegibilidade, deve ser apreciado como recurso especial. — E de não se conhecer de recurso, quando não haja violação de lei em indicação de decisões divergentes.

Protocolo número 1.526/67.

b) *Acórdão número 4.234 — Recurso número 3.083 — Classe IV — Minas Gerais (Teófilo Otoni).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a Junta Eleitoral da 262ª Zona — Teófilo Otoni, que proclamou eleito no cargo de Prefeito o candidato da Aliança Renovadora Nacional, Senhor Antônio Barbosa. Alegam os recorrentes não ter sido aplicado o critério de maioria simples.

Recorrentes: Petrónio Mendes de Souza, candidato a Prefeito e Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não fôr proferida contra expressa disposição de lei.

Protocolo número 978/67.

c) *Acórdão número 4.235 — Recurso número 3.084 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a proclamação e diplomação de João Guido e Randolfo Borges Júnior, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Uberaba — eleições de 15-11-66.

Recorrente: Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, em Minas Gerais.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não fôr proferida contra expressa disposição de lei.

Protocolo número 979/67.

d) *Acórdão número 4.236 — Recurso número 3.093 — Classe IV — Minas Gerais (Além Paraíba).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a decisão da Junta da 7ª Zona — Além Paraíba — que proclamou o Senhor Edson Esquerdo, candidato da Aliança Renovadora Nacional, Prefeito Municipal.

Recorrentes: Movimento Democrático Brasileiro e Waldyr Filgueiras, candidato a Prefeito.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não fôr proferida contra expressa disposição de lei.

Protocolo número 1.275/67.

e) *Acórdão número 4.361 — Mandado de Segurança número 260 — Classe II — Sergipe (Aracaju).*

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que determinou a apuração dos votos dos eleitores que votaram em separado em obediência ao decidido no Mandado de Segurança número 195.

Impetrante: Francisco de Araújo Macêdo.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgado prejudicado. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Ementa: Mandado de Segurança. — E de se julgar prejudicado, uma vez já sem objeto.

Protocolo número 4.506/62.

f) *Acórdão número 4.362 — Recurso número 2.207 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu da representação de Leonel de Moura Brizola contra o Governador do Estado da Guanabara.

Recorrente: Leonel de Moura Brizola.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o Governador do Estado da Guanabara.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgado prejudicado. Unânime.

Ementa: E de se julgar prejudicado recurso, já sem objetivo.

Protocolo número 3.946/62.

g) *Resolução número 8.437 — Processo número 3.762 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Destaque de NCr\$ 150.000,00 concedido pelo Senhor Ministro-Presidente *ad referendum*, para atender às despesas com deslocamento de tropas, que garantiram as eleições de 15-11-65.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Concedido o destaque. Unânime.

Ementa: Homologa ato da Presidência que concedeu destaque de verba para atender a despesas com deslocamento de tropas para garantia de eleições.

Protocolo número 3.094/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário Substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de março de 1969. *Eloy da Rocha — Presidente — Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Armando Rollemberg — Antônio Carlos Osório — Oscar Corrêa Pina — Proc.-Geral Substituto.*

ATA DA 12.ª SESSÃO, EM 20 DE MARÇO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 11ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Consulta número 3.628 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal consulta formulada pelo Juiz eleitoral da 51ª Zona — São Bernardo, sobre se com a extinção do selo federal poderão os Juizes eleitorais aplicar o disposto no artigo 54 do Código Eleitoral?

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Adiado, após o voto do Senhor Ministro-Relator, em razão de pedido de vista do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo número 1.293/68.

b) *Processo número 3.774 — Classe X São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja aprovada a criação da 232.ª Zona — Palmeiras D'Oeste, integrada dos municípios sede, São Francisco, Marinópolis e Aparecida D'Oeste.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovada a criação da 232.ª Zona — Palmeira D'Oeste — de São Paulo.

Protocolo número 405/69.

c) *Recurso número 3.143 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não atendeu solicitação dos recorrentes para que fossem incluídos entre os candidatos ao próximo concurso interno para o cargo de Oficial Judiciário, sob alegação de que a pretensão importava em pedido de reconsideração de decisão que determinou se inscrevessem no concurso de 2.ª Instância para Oficial Judiciário apenas os funcionários que estavam no final da carreira de Auxiliar Judiciário.

Recorrentes: Stanislaw Zmuda e outros.

Recorridos: Terezinha de Jesus Andrada e outros.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Homologada a desistência.

Protocolo número 2.834/67.

d) *Recurso de Diplomação número 209 — Classe V — São Paulo.*

Contra a diplomação dos eleitos a 7-10-62, para a Assembleia Legislativa e contra a anulação dos votos atribuídos aos recorrentes.

Recorrentes: Francisco Luciano Lepora, Luiz Tenório de Lima, Mário Schenberg, Miguel Nicolau e Oswaldo Lourenço.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgaram prejudicado o recurso.

Protocolo número 614/63.

e) *Recurso número 3.027 — Classe IV — Piauí (Barras).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a nulidade dos votos de 50 eleitores, decretada pela Junta Apuradora da 6.ª Zona do município de Barras na 21.ª Seção daquele município, sob fundamento de haverem votado sem as cautelas exigidas por lei, eleições de 15-11-66.

Recorrente: Manoel Monte Carvalho e Antenor de Castro Rêgo Filho, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Barras sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional — 2.

Recorrido: Aliança Renovadora Nacional — 1, por seu delegado junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo número 149/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.256 — Recurso número 3.141 — Classe IV — Bahia (Salvador).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não reconsiderou decisão anterior que indeferiu pedido

de gratificação de nível universitário formulado por Maria Miranda Carvalho Brito, bibliotecária.

Recorrente: Maria Miranda Carvalho Brito, bibliotecária do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido por voto de desempate. Os Relatores Ministros Henrique Diniz de Andrada e Armando Rollemberg conheciam, mas, negavam provimento.

Ementa: Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei.

Protocolo número 2.638/67.

b) *Acórdão número 4.257 — Recurso de Diplomação número 262 — Classe V — Ceará (Fortaleza).*

Contra a diplomação de Jonas Carlos da Silva, eleito Deputado Federal, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, no pleito de 15-11-66 — Alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado.

Recorrente: Wilson Roriz, candidato a Deputado Federal, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Jonas Carlos da Silva, deputado federal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Julgaram prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Ementa: Recurso de diplomação interposto por candidato do mesmo partido. — E de se julgar prejudicado recurso, face a circunstância de estarem, recorrente e recorrido em exercício na Câmara Federal. — A preclusão de inelegibilidade em prejuízo do próprio partido a que pertencem os dois contendores torna uma situação anômala.

Protocolo número 680/67.

c) *Resolução número 8.287 — Processo número 3.618 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando haver organizado lista tríplice com os nomes dos Doutores Reinaldo da Costa Moreira, José Jucá Neto e Evaldo Ponte, para preenchimento de uma vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, que ocorrerá a 14-6-68, com o término do 1.º biênio do Bacharel Felipe Franklin de Lima.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Pelo encaminhamento da lista. Unânime.

Ementa: aprova o encaminhamento de lista tríplice para o preenchimento de vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Protocolo número 1.043/68.

d) *Resolução número 8.414 — Consulta número 3.705 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro sobre o seguinte: a) a esposa ou cunhado de Prefeito são inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito? b) a esposa ou cunhado de Prefeito podem ser registrados como candidatos a Vereador?

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Aprovado o voto do Relator. Unânime.

Ementa: Esposa ou cunhado de Prefeito são inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito, mas podem ser registrados como candidatos a Vereador. — Consulta.

Protocolo número 2.169/68.

e) *Resolução número 8.424 — Processo número 3.705 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando duas máquinas

de calcular e uma Termo-Fax e destaque de NCr\$ 160.290,00.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.

Concedido o destaque de trinta mil cruzeiros novos. Decisão unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com material.

Protocolo número 2.789/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Ana, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Amarílio Benjamin*.

Xavier de Albuquerque — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 13.ª SESSÃO, EM 25 DE MARÇO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Ana.

Às dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg e Célio Silva. Foi lida e aprovada a Ata da 12.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.777 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre qual o entendimento deste Tribunal com relação às eleições parciais de que trata o artigo 7º do Ato Institucional número 7.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Adiado, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Armando Rollemberg, após o voto dos Senhores Ministros Relator, Djaci Falcão, Antônio Neder e Milton Sebastião Barbosa.

Protocolo número 526/69.

b) *Recurso número 2.439 — Classe IV — São Paulo (Santos)*.

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do pedido de registro de Orlando Spósito e Antônio Guarnieri, como candidatos do Partido Socialista Brasileiro, à Câmara Municipal de Santos, sob o fundamento de serem comunistas.

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro, Orlando Spósito e Antônio Guarnieri.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgado prejudicado.

Protocolo número 2.812/63.

c) *Processo número 2.542 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias autênticas de documentos recebidos da Corregedoria Eleitoral e pelos quais se constata que o Doutor Fernando Barreto Nunes, Jurista do Tribunal, e o Juiz da 7.ª

Zona, em Itabaiana, Doutor Gileno Francisco de Jesus, alegam falta de garantias para depor em inquérito.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgado prejudicado. Protocolo número 727/63.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.158 — Recurso número 3.011 — Classe IV — Ceará (Aquiraz)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão do Juiz eleitoral da 66.ª Zona — Aquiraz, que deferiu registro de Clóvis Holanda de Freitas, candidato a Vice-Prefeito pela Aliança Renovadora Nacional, no Município de Aquiraz eleições de 15-11-66.

Recorrentes: Henrique Gonçalves da Justa Filho e Antônio de Freitas Façanha, membros da Comissão Interventora municipal de Aquiraz e instituidores da sublegenda n.º 2 e Otoni Façanha de Sá, candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda da Arena.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Clóvis Holanda, candidato a Subprefeito.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido contra o voto do Ministro Décio Miranda, no mérito deram provimento, em parte, para anular o registro do candidato a Vice-Prefeito Clóvis Holanda de Freitas, vencido o Relator, designado o Ministro Victor Nunes Leal, para lavrar o acórdão.

Ementa: É de se dar provimento a recurso, para anular o registro do candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda 2, quando a decisão recorrida, apreciando apelo contra o registro daquele candidato, cassara o registro já transitado em julgado de candidato da sublegenda 1.

Protocolo nº 3.463/66.

b) *Acórdão número 4.215 — Recurso número 3.079 — Classe IV — Agravado Minas Gerais (Januária)*.

Do despacho que não admitiu recurso, por ilegitimidade do recorrente, contra decisão que manteve a validade da votação das urnas números 11.806, 9.874 e 8.875, correspondentes, respectivamente à 4.ª Seção da sede e 2ª e 3ª de São Joaquim, da 138ª Zona — Januária.

Recorrente: Delegado da Aliança Renovadora Nacional em Januária.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Ementa: O delegado municipal de partido é parte ilegítima para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais. — É de se negar provimento a agravo, quando o despacho denegatório do recurso se baseou na citada ilegitimidade de parte.

Protocolo número 922/67.

c) *Resolução número 8.244 — Processo número 3.553 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação das 107.ª Zona-Capanema, desmembrada da 83.ª Zona — Santo Antônio do Sudoeste, compreendendo os municípios de Capanema e Pérola do Oeste; 108.ª Zona — Nova Fátima, desmembrada da 99.ª zona — Congonhinhas, compreendendo o município sede e 109.ª Zona — Santa Mariana, desmembrada da 58.ª Zona — Bandeirantes, compreendendo o município-sede.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Aprovada a criação das zonas. Unânime.

Ementa: Aprovada a criação das 107ª, 108ª e 109ª Zonas eleitorais do Estado do Paraná.

Protocolo número 26/68.

d) Resolução número 8.315 — Processo número 3.656 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Crédito suplementar de NCr\$ 13.800,00 para o Tribunal Superior Eleitoral atender despesas com salário-família.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado, de acordo com o voto do Relator. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender ao pagamento de salário-família do pessoal civil e inativo.

Protocolo número 1.502/68.

e) Resolução número 8.326 — Processo número 3.651 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce com os nomes dos Doutores Alir Ratacheski, José Cid Campelo e Cláudio Guiss, para preenchimento de uma vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista e do Doutor João de Souza Ferreira para a vaga de Juiz suplente.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Pelo encaminhamento da lista. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento da lista triplíce para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Protocolo número 1.518/68.

d) Resolução número 8.351 — Processo número 3.681 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista com os nomes dos Doutores Fernando Figueiredo de Abranches, Jaime de Assis Almeida, José Guilherme Villela, Orlando Bulcão Vianna, Oswaldo França de Almeida e Sebastião Oscar de Castro, para preenchimento de duas vagas de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral que ocorrerão a 27-10-68 com o término do 1º biênio dos juristas Flávio Laboriau Barrozo e Rui Rossas Nascimento, comunica, ainda que efetivada a referida escolha, aos nomes restantes serão acrescentados os dos Doutores Antônio C. Elizalde Osório e Jefferson Aguiar para provimento de duas vagas de Juiz suplente decorrentes do término na data supramencionada do 1º biênio dos Doutores Antônio Carlos Elizalde Osório e José Eduardo Bulcão de Moraes.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

O Tribunal decide pelo encaminhamento. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes efetivos e suplentes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Protocolo número 1.872/68.

g) Resolução número 8.389 — Processo número 3.726 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir os trabalhos de apuração na Capital, em Pelotas, Santa Maria, Rio Grande e Bento Gonçalves, bem como autorização para que seja requisitada força para outras zonas em caso de necessidade.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Concedida, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ementa: Concede força federal para garantir a apuração em Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Rio Grande e Bento Gonçalves e para outras zonas em caso de necessidade.

Protocolo número 2.451/68.

h) Resolução número 8.393 — Processo número 3.429 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que para o preenchimento da vaga de jurista do Tribunal Regional Eleitoral ocorrida com o término do 1º biênio do mandato do Doutor Manoel Ferreira da Silva Neto, foi organizada lista triplíce com os nomes dos Doutores José Francisco da Rocha, Ascânio Ferrário de Almeida e Alberto Bragança de Azevedo.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

O Tribunal decidiu pelo encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Protocolo número 1.179/67.

i) Resolução número 8.440 — Processo número 3.429 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando que para o preenchimento da vaga de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, ocorrida com o término do 1º biênio do mandato do Doutor Manoel Ferreira da Silva Neto, foi organizada lista triplíce com os nomes dos Doutores José Francisco da Rocha, Ascânio Ferrário de Almeida e Alberto Bragança de Azevedo.

Relator: Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha.

Pelo encaminhamento. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Protocolo número 1.179/67.

j) Resolução número 8.442 — Processo número 3.769 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Propõe o Serviço de Orçamento deste Tribunal Superior Eleitoral que seja encaminhada ao Exmo. Senhor Presidente da República, mensagem solicitando a abertura de crédito suplementar no valor de NCr\$ 341.580,00, para fazer face a despesas com gratificação de representação do Presidente e de presença dos membros da Justiça Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovada a proposta.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para o pagamento de gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e de presença dos membros da Justiça Eleitoral.

Protocolo número 313/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de março de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Djaci Falcão — Antônio Needer — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg — Célio Silva — Oscar Corrêa Pina, Proc.-Geral subst.

ATA DA 14.ª SESSÃO, EM 27 DE MARÇO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto Sr. Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Armando Rollemberg, Milton Sebastião Barbosa e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 13.ª Sessão.

EXPEDIENTE

Em decorrência do falecimento do Senhor Ministro Nelson Hungria, foi prestada significativa homenagem à sua memória tendo falado os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Presidente, e Xavier de Albuquerque. Associou-se à homenagem, pelo Ministério Público, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

JULGAMENTOS

a) Processo número 1.346 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 9.208,50, para despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o destaque, nos termos do voto do Relator.

Protocolo número 2.499/68.

b) Processo número 3.778 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista tríplice com os nomes dos Doutores José Vera-Cruz Santana, José de Ribamar Cunha Oliveira e Kleber Moreira, para provimento do cargo de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista em vaga decorrente do término em janeiro p.p. do 1.º biênio de exercício do Doutor José Vera-Cruz Santana.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o encaminhamento de lista tríplice.

Protocolo número 512/69.

c) Processo número 3.783 — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 233ª Zona — Estrêla D'Oeste, compreendendo os municípios sede, Dolcinópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina, e 234ª Zona — Fartura, constituída dos municípios sede e Taguaí.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovada a criação das 233ª Zonas — Estrêla D'Oeste — e 234ª Zona, Fartura.

Protocolo número 584/69.

d) Processo número 3.779 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação de lista tríplice com os nomes dos Doutores Marcelo Jardim Linhares, Raimundo Cândido e Oswaldo Carvalho Monteiro, para preenchimento do cargo de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, vago em virtude do término a 22-2-69, do 1.º biênio, do Doutor Marcelo Jardim Linhares.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Aprovado o encaminhamento de lista tríplice.

Protocolo número 513/69.

e) Recurso de Diplomação número 211 — Classe V — São Paulo.

Contra a diplomação de Lúcio Casanova Neto e contra a declaração da inelegibilidade de Heroldides Carvalho de Araújo, ambos sobre o fundamento de inelegibilidade.

Recorrentes: Leonardo Barbieri e Heroldides Carvalho de Araújo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Prejudicado o recurso.

Protocolo número 618/63.

f) Habeas Corpus número 36 — Classe I — Recurso — São Paulo.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a ordem de Habeas Corpus impetrada por Francisco Franco, deputado estadual, por ter sido encaminhada à Assembléia Legislativa, pelo Juiz da 74ª Zona — Mogi das Cruzes, solicitação para ser instaurado processo criminal contra o mesmo.

Impetrante: Doutor Francisco Franco, deputado estadual.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Negado provimento.

Protocolo número 2.020/68.

g) Recurso número 2.908 — Classe IV — Alagoas (São Miguel dos Campos).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso contra ato do Juiz Eleitoral da 18ª Zona — São Miguel dos Campos, que diplomou Humberto Maia Alves, no cargo de Prefeito, que obteve o mesmo número de votos do recorrente e foi empossado, apenas, por ser mais idoso.

Recorrente: Diney Soares Torres — candidato a Prefeito.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Prejudicado o recurso.

Protocolo número 281/66.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.180 — Recurso número 3.098 — Classe IV — Amazonas (Manaus).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou pedido de desistência formulada pelo Presidente da Aliança Renovadora Nacional, de recurso contra a diplomação do Doutor José Bernardino Lindoso, como deputado federal.

Recorrente: Doutor Deoclydes de Carvalho Leal, delegado da Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Bernardino Lindoso, candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Rejeitada a preliminar de não conhecimento contra os votos dos Ministros Relator e Amâncio Benjamim, no mérito; negaram provimento unânime.

Ementa: Ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas. — Nega-se provimento ao recurso.

Protocolo número 1.347/67.

b) *Acórdão número 4.347 — Recurso número 3.139 — Classe IV — Minas Gerais (Abre Campo).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação dos eleitos no Município de Caputira, da 2.ª Zona — Abre Campo — alega a recorrente que tendo o Tribunal Regional Eleitoral determinado eleição suplementar na 3.ª Seção não poderia haver diplomação.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Deu-se provimento, em parte. Unânime.

Ementa: Expedição de diploma de Prefeito quando se deverá aguardar a realização da eleição suplementar. Prefeito no exercício do cargo há dois anos. Seção anulada que influi no resultado do pleito. Recurso. É de se dar provimento para determinar que o Prefeito se afaste do cargo e sejam marcadas eleições suplementares.

Protocolo número 2.594/67.

c) *Acórdão número 4.365 — Recurso de Diplomação número 203 — Classe V — Sergipe (Aracaju).*

Contra a diplomação de Antônio de Oliveira Mendonça, Francisco Modesto dos Passos, Sebastião de Aguiar Figueiredo, Antônio Torres Junior, José Barbosa Sobrinho e João Moreira Filho, eleitos a 7-10-62, deputados estaduais pela legenda da União Democrática Nacional — alega o recorrente que os recorridos foram diplomados com votos fraudados.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado o recurso. Impedido o Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e que versa sobre ato eleitoral anterior ao pleito de 3 de outubro de 1965 (Resoluções números 7.764 e 7.798 de 1965).

Protocolo número 485/63.

d) *Acórdão número 4.367 — Recurso de Diplomação número 204 — Classe V — Sergipe (Aracaju).*

Contra a diplomação de Júlio Leite e seu suplente, eleitos a 7 de outubro de 1962, senador e respectivo suplente — alega o recorrente que em face dos recursos parciais existentes pode haver modificação na classificação dos candidatos.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado o recurso. Impedido o Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965.

Protocolo número 486/63.

e) *Resolução número 8.254 — Processo número 3.571 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando indicação dos nomes dos Doutores José Batista Vidal Pessoa, Domingos Hamilton Mourão, Vicente Mendonça Júnior, Raimundo Gomes Nogueira, Vivaldo Barros Frota e Neuza Alves Ferreira, para preenchimento de duas vagas de jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal decidiu encaminhar a indicação, quanto aos efetivos, ao Governo. Unânime.

Ementa: Aprova encaminhamento de listas tripliques ao Senhor Presidente da República, para nomeação de Juizes da classe de juristas do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Protocolo número 998/67.

f) *Resolução número 8.377 — Processo número 3.672 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce com os nomes dos Doutores Agenor Ferreira Leão, Ivan Rodrigues Arrais e José Vidal, para nomeação de um Juiz efetivo da classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral em virtude do término do 1º biênio de exercício do Doutor Benjamin Duarte Monteiro Filho.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

O Tribunal decide pelo encaminhamento. Unânime.

Ementa: Aprova encaminhamento de lista triplíce ao Senhor Presidente da República, para nomeação de Juiz efetivo da classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

Protocolo número 1782/68.

g) *Resolução número 8.384 — Processo número 3.729 — Classe X — Pará (Belém).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições que se realizarão a 15 de novembro de 1968, nos municípios de Paragominas e Itaituba.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Concedido, unânime.

Ementa: Concede Força Federal para garantir o pleito nos municípios de Paragominas e Itaituba, do Estado do Pará.

Protocolo número 2.508/68.

h) *Resolução número 8.386 — Processo número 3.725 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir realização do pleito de 15-11-68, nas 4.ª e 6.ª Zonas, sediadas em Parintins e Manacapuru, respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa: Concede Força Federal para garantia do pleito nas Zonas de Parintins e Manacapuru, do Estado do Amazonas. (*)

Protocolo número 2.450/68.

i) *Resolução número 8.418 — Processo número 3.750 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 3.958,13, para a compra de acessórios para telex.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Concedido o destaque. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para compra de acessórios para telex.

Protocolo número 2.880/68.

j) *Resolução número 8.434 — Processo número 3.759 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização

para proceder a fusão de saldos dos destaques recebidos no corrente exercício, num só título.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Aprovado o voto do Relator. Unânime.

Ementa: Autoriza a fusão de saldos de destaques recebidos durante o exercício em um só título.

Protocolo número 2.904/68.

k) *Resolução número 8.438 — Processo número 3.765 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação dos Doutores Carlos Eduardo Viegas Orle, João Baptista Bonnassis e Paulo Henrique Blasi, em face do término do 1º biênio do mandato do Doutor João Batista Bonnassis, como Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral e dos Doutores Almir José Tosa, Geraldo Gama Salles e José Murillo da Serra Costa em decorrência do término do mandato do Doutor Almir José Rosa, como Juiz substituto do mesmo Regional.

Relator: Senhor Ministro-Presidente.

Pelo encaminhamento das indicações. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Protocolo número 44/69.

l) *Resolução número 8.394 — Processo número 3.720 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce constituída dos nomes dos Doutores Cleonildo de Moura Rizzo, Paulo de Albuquerque e Cyridião Durval e Silva para provimento da vaga de Juiz efetivo, classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, que se verificará com o término a 31-10-68 do 1º biênio do Doutor Paulo de Albuquerque.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Pelo encaminhamento da lista. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Protocolo número 2.333/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Antônio Nader* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rollemberg* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

(*) Os discursos proferidos estão publicados na seção Noticiário, deste Boletim.

ATA DA 15.ª SESSÃO, EM 31 DE MARÇO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Antônio Nader, Xavier de Albuquerque, Armando Rollemberg e Célio Silva. Deixou de compa-

recer por motivo justificado o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 14.ª Sessão.

JULGAMENTO

Processo número 3.777 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre qual o entendimento deste Tribunal com relação às eleições parciais de que trata o artigo 7.º do Ato Institucional n.º 7.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Deliberou o Tribunal por maioria de votos, que, por força do artigo 7.º do Ato Institucional n.º 7, de 26-2-1969, estão suspensas, salvo ato do Senhor Presidente da República, na conformidade do artigo 8.º

I — as eleições para preenchimento de quaisquer vagas ocorridas no curso da legislatura, em órgão legislativo da União, dos Estados, dos Territórios ou de Municípios;

II — as eleições para cargos eletivos municipais, cuja vaga se dê por qualquer motivo, inclusive extinção dos mandatos, desde que não se destinem ao preenchimento dos mesmos cargos, na totalidade dos municípios de um Estado da Federação.

Protocolo número 526/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu Alcides Joaquim Sant'Anna, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Antônio Nader* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rollemberg* — *Célio Silva* — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.252

Recurso n.º 3.072 — Classe IV — Minas Gerais (Abre Campo)

Misturados os votos tomados em separado aos demais, sem as cautelas devidas, é de se anular a votação da seção. — Não conhecimento do recurso.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que anulou a votação da 3ª seção do Município de Caputira, da 2.ª Zona, Abre Campo, uma vez que misturados os votos tomados em separado aos demais, sem as cautelas devidas, é de se anular a votação da seção, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 8 de fevereiro de 1968.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. — *Victor Nunes*, Relator — *Dr. Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, no município de Caputira, Minas Gerais, foi anulada, pela Junta Apuradora, a votação da 3ª Seção.

O motivo da anulação foi que seis votos, que tinham sido tomados em separado, foram inadvertidamente misturados aos demais, e por ocasião da apuração, mediante protesto de um dos candidatos, anulou *ex officio* essa urna. Recorreu para o Tribunal, que manteve a anulação dizendo:

"Embora, realmente, os eleitores não tenham causado, diretamente, a nulidade, esta existiu desde o momento em que se misturaram os votos. Não há dúvida de que a urna questionada ficou, inteiramente, contaminada. E em assim sendo, é de se anular toda a votação nela contida."

Recorreu o Delegado da ARENA para este Tribunal, argumentando que os eleitores eram todos da mesma seção e poderiam ter votado normalmente, e não em separado, e que a mistura dos votos não apresentou irregularidade porque não era essencial que fossem tomados em separado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Custódio Toscano, aprovado pelo Prof. Haroldo Valadão, concluiu pelo não conhecimento do recurso, mas se o Tribunal conhecer, opinou pelo provimento, uma vez que não se alegou fraude.

É o relatório.

Senhor Presidente, não conheço do recurso. Pode ter sido um excesso, talvez de cautela, da Junta Apuradora, e embora não se tenha aplicado a norma legal que manda que a regularidade da votação seja verificada previamente antes de sua contagem, conforme manda o art. 167 do Código Eleitoral, que assim diz:

"Art. 167 — Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I — examinar as sobrecartas brancas contidas no invólucro, verificando se os eleitores podiam votar na seção e anular os votos..."

Essa formalidade impossibilitou-se de ser cumprida por que os votos foram misturados.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amâncio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.257

Recurso de Diplomação n.º 262 — Classe V — Ceará (Fortaleza)

Recurso de diplomação interposto por candidato do mesmo partido. — É de se julgar prejudicado recurso, face a circunstância de estarem recorrente e recorrido em exercício na Câmara Federal. — A preclusão de inelegibilidade em prejuízo do próprio partido a que pertencem os dois contendores torna uma situação anômala.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso contra a diplomação de Jonas Carlos da Silva, eleito deputado federal sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, uma vez que ambos os contendores estão em exercício na Câmara Federal, na con-

formidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de março de 1968.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. — Victor Nunes, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 20-3-69.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Por ocasião do registro de Jonas Carlos da Silva como candidato a deputado federal pela Arena do Ceará, duas impugnações foram apresentadas. Uma do Procurador Regional Eleitoral, sob o fundamento de utilização abusiva do poder econômico, mediante distribuição de propaganda. O TRE decidiu que não acarreta inelegibilidade a propaganda doutrinária feita por cidadão que ainda não fôra escolhido candidato. A outra impugnação foi de Wilson Roriz, candidato a deputado federal pelo mesmo partido, e dela o Tribunal Regional não tomou conhecimento, "por sua apresentação intempestiva e ainda por falta de qualidade do impugnante" (fls. 31).

Eleito e diplomado Jonas Carlos da Silva, Wilson Roriz recorreu para o TSE.

Alega que o diplomado exerceu, até seis dias antes da eleição, cargo dirigente em empresa concessionária de serviço público. Não haveria preclusão, por ser a inelegibilidade constitucional, embora prevista na Lei n.º 4.738, de 15-7-65, que é, por sua natureza, complementar da Constituição.

O recorrido alega que a Lei n.º 4.738, embora da mesma data do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737), tem número posterior e teria revogado o texto do Código, no que tange ao direito de recorrer contra diplomação, nos casos de inelegibilidade. Esse direito ficara restrito aos partidos e ao Ministério Público.

Reconhece que a empresa, de que era sócio-gerente, foi concessionária do serviço de loteria do Ceará (doc. n.º I, fls. 43).

Posteriormente, desde fevereiro de 1966, cessado o prazo da concessão, o serviço passou à exploração direta pelo Estado (Lei Estadual n.º 8.439, de 14-2-66, doc. n.º II, fls. 50). A firma foi então encarregada da exploração a título precário. (Doc. Estadual n.º 7.273, de 25-2-66, doc. n.º III, fls. 76), e, depois, pela Lei Estadual n.º 8.451, de 26-4-66 (doc. n.º IV, fls. 7), ficou na situação de mera prestadora de serviços, mediante contrato assim definido, que firmou com a Secretaria de Estado competente (doc. n.º V, fls. 89).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo cabimento da arguição de inelegibilidade, como fôra decidido em recursos da Paraíba, caso Severino Bezerra Cabral.

No mérito, entende que a firma referida, em verdade, explora concessão de serviço público, precedida de concorrência pública, embora denominado o contrato de prestação de serviços.

Concluiu o parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Senhor Presidente, embora a inelegibilidade seja matéria de ordem pública, aqui disputam dois candidatos do mesmo partido. Nenhum candidato de outra legenda impugnou a eleição do recorrido. Afinal, recorrente e recorrido acham-se na Câmara Federal, tendo sido assim observada a vontade do eleitorado, expressa nas urnas.

A preclusão de inelegibilidade em prejuízo do próprio partido a que pertencem os dois contendores parece-me uma situação anômala; por isso, julgo prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rollemberg — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.347

Recurso n.º 3.139 — Classe IV — Minas Gerais
(Abre Campo)

Expedição de diploma de Prefeito quando se deverá aguardar a realização da eleição suplementar. — Prefeito no exercício do cargo há dois anos. — Seção anulada que influi no resultado do pleito. — Recurso. — É de se dar provimento para determinar que o Prefeito se afaste do cargo e sejam marcadas eleições suplementares.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso contra a diplomação dos eleitos no Município de Caputira, da 2.ª Zona de Abre Campo, para determinar que o Prefeito se afaste do cargo e sejam marcadas eleições suplementares, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 15 de novembro de 1968.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. — Victor Nunes, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 27-3-1969.

RELATÓRIO E VOTO

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES — Senhor Presidente, trata-se de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação dos eleitos no Município de Caputira, da 2.ª Zona — Abre Campo. Alega a recorrente que tendo o Tribunal Regional Eleitoral determinado eleição suplementar na 3.ª Seção não poderia haver diplomação.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral conclui pelo provimento do recurso, para que fôssem realizadas as eleições suplementares da 3.ª Seção de Caputira, confirmando-se ou invalidando-se os diplomas já expedidos.

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento.

O artigo 187, § 3.º, do Código Eleitoral diz:

"Art. 187 —

§ 3.º — Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares."

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer opina pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de pleito municipal e as decisões dos Regionais são terminativas, mas se conhecido o recurso não merece provimento.

É o relatório.

Senhor Presidente, a anulação da 3.ª Seção Eleitoral do Município de Caputira foi confirmada a 9 de

dezembro de 1966, fls. 15. O diploma foi expedido em 31 de junho de 1967. Resulta daí, que de acordo com o art. 187, § 3.º, do Código Eleitoral, o Juiz não deveria ter expedido o diploma, deveria aguardar a realização da eleição suplementar. Mas, bem ou mal, expediu o diploma. O Tribunal Regional apreciando o recurso, confirmou a decisão do Juiz, originando esse recurso para nós.

O Prefeito diplomado nestas condições anômalas, está no exercício do cargo desde 31 de janeiro de 1967 até agora; há quase dois anos, portanto.

Essa situação de fato que o Tribunal manteve, provisoriamente, teve a aprovação do Procurador-Geral Eleitoral porque é preferível manter, provisoriamente, um diploma mal expedido, do que cassar um diploma que pode ser confirmado em eleição suplementar. Não se trata de diploma nulo, e sim de diploma cuja validade está sujeita à condição resolutive.

Se na eleição suplementar não tiverem a mesma quantidade de votos, o Prefeito e Subprefeito, perderão seus cargos, mas se tiverem tais votos, terão seus diplomas convalidados em todos os seus efeitos. É situação anômala que criará uma outra, que será a data da eleição suplementar, da qual depende seu próprio destino, sua renúncia ou não, do cargo de Prefeito. Assim sendo, esse motivo de inelegibilidade deve ser evitado.

O Prefeito não deveria estar no exercício do cargo. Mas não pode ser evitado que o seu mandato continue.

O artigo 201, parágrafo único, I, diz:

"Art. 201 —
Parágrafo único.

I — O Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções".

Entendo que não se deve cassar o diploma.

Dou provimento ao recurso para que o Prefeito se afaste do cargo e para que se marque novas eleições.

Proponho evitar, Senhor Presidente, que possa ser interpretado de uma maneira diferente, essas anomalias que se verificam.

É pois este o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Min. Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg — Cláudio Lacombe e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.352

Recurso n.º 3.201 — Classe IV — Paraná (102.ª Zona
Mandaguacu Município de São Jorge)

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não fôr proferida com ofensa à disposição expressa de lei e nenhuma divergência na interpretação desta fôr indicada pelo recorrente.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que negou provimento a recurso do Diretório Municipal de Movimento Democrático Brasileiro contra o registro de João Bovo Filho, como candidato

da Aliança Renovadora Nacional a Prefeito de São Jorge, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida com ofensa a disposição expressa de lei e nenhuma divergência na interpretação desta, foi indicada pelo recorrente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de dezembro de 1968. — *Evandro Lins*, Presidente — *Armando Rollemberg*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 11-3-69.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rollemberg* — Requerido pelo Presidente do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, Seção do Estado do Paraná, o registro da candidatura a Prefeito de João Bovo Filho, foi o pedido impugnado pelo Movimento Democrático Brasileiro sob a alegação de que o candidato fizera declaração de bens apontando como seu imóvel adquirido por instrumento particular não transcrito no registro de imóveis da Comarca.

Pelo partido requerente foi apresentada comprovação da aquisição do bem referido e, a seguir, o MM. Juiz Eleitoral rejeitou a impugnação e deferiu o registro.

Tendo sido interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, ofereceu parecer o Procurador Regional no qual aludiu ao fato de que tendo a Convenção aprovada a escolha como candidato de João Bovo Filho, o registro fora requerido para João Bovo. Acentuou, porém, a pouca relevância do equívoco pois a própria impugnação fora feita contra João Bovo Filho.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso por considerar que o equívoco na composição do nome do candidato não prejudica o registro, se facilmente verificável e, ainda, que a alegação de falsidade da declaração de bens de candidato somente obstará o registro respectivo se devidamente fundamentada e comprovada.

O MDB recorreu com fundamento no art. 276, n.º I, letras a e b do Código eleitoral e neste Tribunal a Procurador-Geral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

* * *

Senhor Presidente, não conheço do recurso.

A decisão recorrida não foi proferida com ofensa a disposição expressa de lei e nenhuma divergência na interpretação desta foi indicada pelo recorrente.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Evandro Lins*.

Tomaram parte os Srs. Ministros Antônio Neder — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Antônio Carlos Osório*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. *Décio Miranda*.

ACÓRDÃO N.º 4.355

Recurso n.º 3.199 — Classe IV — Alagoas

Sem que se possa erigir os precedentes — para invocar em pleitos futuros — a ausência do representante da Justiça Eleitoral, na primeira eleição que se realiza sob o regime da Lei n.º 5.453, pode ser considerada uma simples irregularidade, ainda mais não tendo havido impugnação tempestiva sob esse aspecto.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da

decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, que determinara o registro de Antônio Romeiro de Lins e Valdir Mascarenhas, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de Santa Luzia do Norte, nas eleições de 15 de novembro de 1968, porque, sem que se possa erigir em precedente — para invocar em pleitos futuros — a ausência do representante da Justiça Eleitoral, na primeira eleição que se realiza sob o regime da Lei n.º 5.453, pode ser considerada uma simples irregularidade, máxime não tendo havido impugnação tempestiva sob esse aspecto, como na espécie, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 9 de dezembro de 1968. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Victor Nunes*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado na sessão de 11-3-69.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — O Movimento Democrático Brasileiro impugnou o registro dos candidatos da ARENA aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, no Estado de Alagoas, sob o fundamento de que a reunião do Diretório Municipal, que fez as vezes de convenção para a escolha dos candidatos, não se realizou sob a presidência de representante da Justiça Eleitoral.

O Juiz Eleitoral acolheu a impugnação e indeferiu o registro, mas o Tribunal Regional de Alagoas, provendo ao recurso da ARENA, reformou-lhe a decisão e determinou o registro que fora negado. Entendeu o Tribunal que a presença do Juiz Eleitoral só é obrigatória quando se cuida da instituição de sublegendas.

Daí o recurso do Movimento Democrático Brasileiro para este Tribunal Superior, no qual se alega violação da Lei nº 5.453, de 14-6-68, e do art. 42 da Lei nº 4.746, de 15-7-65 (Estatuto dos Partidos Políticos).

O Eminentíssimo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Décio Miranda* opinou nestes termos:

“A convenção partidária, na realidade, deveria ter sido presidida pelo Juiz eleitoral, ou, preferentemente, realizada sob a presidência de representante do Juiz (Res. 8.322 — art. 3º).

Contudo, pelos fundamentos constantes do Parecer nº 114/DM, proferido no Recurso número 3.175 de São Paulo, de que foi Relator o Sr. Ministro *Armando Rollemberg*, (cópia anexa), opinamos pelo não reconhecimento do recurso.”

São estas, por outro lado, as considerações contidas no parecer anterior, ao qual se reporta o eminente Procurador-Geral:

“Embora não se possa erigir em precedente — para invocar em pleitos futuros — a falta do representante da Justiça Eleitoral, na primeira eleição que se realiza sob o regime da Lei número 5.453, pode ser considerada uma simples irregularidade, ainda mais não havendo impugnação tempestiva sob esse aspecto. No prélio bipartidário, a eliminação dos candidatos de uma das agremiações praticamente transforma a eleição em simples nomeação dos candidatos da outra.”

É o relatório.

* * *

Não conheço do recurso, Sr. Presidente, nos termos do parecer do Dr. Procurador-Geral, e em con-

sonância com o precedente nele indicado (Recurso nº 3.175, de São Paulo).

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins e Silva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.360

Mandado de Segurança n.º 280 — Classe II — São Paulo

É de se julgar prejudicado mandado de segurança que trata de ato eleitoral anterior a 3 de outubro de 1965.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado por Miguel Jorge Nicolau contra decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança impetrado contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferira o pedido de registro do impetrante como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembléia Legislativa, uma vez que, de acordo com a Resolução nº 7.798, versa sobre ato eleitoral anterior a 3 de outubro de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 27 de fevereiro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Oscar Corrêa Pina* — Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente. Miguel Jorge Nicolau impetrou este Mandado de Segurança em maio de 1963, atacando decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que lhe indeferiu o pedido de registro como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembléia Legislativa, nas eleições ali realizadas em 7-10-62.

O processo foi apreciado pela Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que opinou pelo arquivamento.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, julgo prejudicado o mandado de segurança.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Armando Rollemberg — Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina (Substituto).

ACÓRDÃO N.º 4.361

Mandado de Segurança n.º 260 — Classe II — Sergipe (Aracaju)

Mandado de segurança. — É de se julgar prejudicado, uma vez já sem objeto.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o man-

dado de segurança impetrado por Francisco de Araújo Macêdo contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que determinou a apuração de votos de eleitores que votaram em separado, uma vez já sem objeto o mandado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 4 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Publicado na Sessão de 18-3-69.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro *Armando Rollemberg* — Senhor Presidente, sou impedido, porque na época ainda militava na política, no Partido Republicano no Estado de Sergipe.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, Francisco de Araújo Macêdo impetrou este mandado de segurança em dezembro de 1962, impugnando decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, que mandara apurar votos de eleitores que votavam em separado nas eleições daquele ano.

Foi negada a liminar e com as informações os autos foram à douta Procuradoria-Geral, de onde voltaram, recentemente, com parecer no qual aquele órgão opina pelo arquivamento.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o mandado de segurança perdeu inteiramente o objetivo, tanto o tempo decorrido. Julgo prejudicado.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.362

Recurso n.º 2.207 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

É de se julgar prejudicado recurso, já sem objetivo.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que não conheceu da representação de Leonel de Moura Brizola contra o Governador do Estado da Guanabara, uma vez já sem objetivo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 4 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

Publicado na Sessão de 18-3-69.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, Leonel de Moura Brizola, como Governador

dor do Estado do Rio Grande do Sul e candidato a Deputado Federal pelo Estado da Guanabara, representou ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado contra o então Governador Carlos Lacerda.

A representação não foi conhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, e dessa decisão houve recurso para este Tribunal Superior, fundado nas letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral então vigente.

O processo foi à Procuradoria-Geral e voltou com parecer, opinando pelo arquivamento.

É o relatório.

Senhor Presidente, julgo prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Armando Rollemberg e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.365

Recurso de Diplomação n.º 203 — Classe V — Sergipe (Aracaju)

É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e que versa sobre ato eleitoral anterior ao pleito de 3 de outubro de 1965 (Resoluções números 7.764 e 7.798, de 1965).

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso interposto contra a diplomação de Antônio de Oliveira Mendonça e outros, eleitos deputados estaduais pela legenda da União Democrática Nacional, uma vez interposto por partido político extinto e que versa sobre ato eleitoral anterior e o pleito de 3 de outubro de 1965 — (Resoluções números 7.764 e 7.798, de 1965), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Célio Silva*, Relator — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático, apresentou recurso contra a diplomação de Antônio de Oliveira Mendonça, Francisco Modesto dos Passos, Sebastião de Aguiar Figueiredo, Antônio Torres Junior, José Barbosa Sobrinho e João Moreira Filho, eleitos em 7 de outubro de 1962.

Alega o recorrente que os recorridos foram diplomados com votos fraudados.

O processo foi devidamente informado e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, emitiu o seguinte parecer:

“Trata-se de recurso de partido já extinto, e de acordo com as Resoluções números 7.764, de 8-11-65 e 7.798, de 10-12-65, deve ser julgado prejudicado.

Em face do exposto, opinamos pelo arquivamento do presente processo.

É o relatório.

Senhor Presidente, voto no sentido de julgar prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Célio Silva — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.367

Recurso de Diplomação n.º 204 — Classe V — Sergipe (Aracaju)

É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da diplomação de Julio Leite e seu suplente, uma vez interposto por partido político extinto e versar sobre ato eleitoral anterior ao pleito de 3 de outubro de 1965, de acordo com as Resoluções números 7.764, de 8 de novembro de 1965 e 7.798, de 10 de dezembro de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de março de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Célio Silva*, Relator — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

Publicado na Sessão de 27-3-69.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, a União Democrática Nacional recorreu para este Tribunal da diplomação do candidato a Senador Julio Cesar Leite e seu suplente, eleitos a 7-10-62.

O processo foi devidamente instruído pela parte e encaminhado à Procuradoria-Geral Eleitoral que emitiu parecer de fls. 21, opinando pelo arquivamento do pedido.

O Sr. Ministro Armando Rollemberg deu-se por impedido.

É o relatório.

Senhor Presidente, acolho o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e julgo prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.244

Processo n.º 3.553 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Aprova a criação das 107.^a, 108.^a e 109.^a Zonas Eleitorais do Estado do Paraná.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das Zonas Eleitorais: 107.^a — Capanema, desmembrada da 83.^a — Santo Antônio do Sudoeste, compreendendo os municípios de Capanema e Pérola do Oeste; 108.^a — Nova Fátima, desmembrada da 99.^a — Congonhinhas, compreendendo o Município-sede; e 109.^a — Santa Mariana, desmembrada da 58.^a — Bande-

rantes, compreendendo o Município-sede, — na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de fevereiro de 1969.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Victor Nunes, Relator.

Foi presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

Publicada na Sessão de 25-3-1969.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, solicitando seja aprovada a criação das 107.ª Zona — Capanema, desmembrada da 83.ª Zona — Santo Antônio do Sudoeste, compreendendo os Municípios de Capanema e Pérola do Oeste; 108.ª Zona — Nova Fátima, desmembrada da 99.ª — Congonhinhas, compreendendo o Município-sede; e 109.ª Zona — Santa Mariana, desmembrada da 58.ª Zona — Bandeirantes, compreendendo o Município-sede.

O Serviço Judiciário do Tribunal informa que o processo está em condições de ser aprovado.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da criação.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Xavier de Albuquerque.

Estêve presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.247

Processo n.º 3.466 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Aprova o desdobramento das 1.ª, 6.ª, 11.ª, 12.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª e 21.ª Zonas Eleitorais do Estado da Guanabara, com a conseqüente criação das novas zonas e indefere quanto às 5.ª e 22.ª Zonas.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cândido Colombo Cerqueira, que indefeririam o desdobramento de todas as zonas eleitorais, aprovar o desdobramento das 1.ª, 6.ª, 11.ª, 12.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª e 21.ª Zonas Eleitorais do Estado da Guanabara, com a conseqüente criação das novas zonas e indeferir quanto às 5.ª e 22.ª Zonas, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator designado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 20 de fevereiro de 1968.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Henrique Diniz de Andrada, Relator designado — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada na Sessão de 11-3-1969.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Consiste o presente processo em ofício do Sr. Presidente do

Tribunal Regional da Guanabara, encaminhando proposta de desdobramento das 1.ª, 5.ª, 6.ª, 11.ª, 12.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª, 21.ª e 22.ª Zonas Eleitorais da Capital do Estado.

Originou-se o caso de determinação da Presidência, no Ofício Circular n.º 2, de 14 de abril de 1967, aos Juizes das Zonas indicadas, para que fornecessem dados necessários ao desdobramento pretendido, com o fim de facilitar os trabalhos nas circunscrições de número superior a 65.000 eleitores. Todos os titulares atenderam à recomendação, sendo que opinaram pela inconveniência ou inoportunidade da medida os dirigentes das 5.ª e 22.ª Zonas — fls. 45/47 e 49/56. Cumprindo despacho do Sr. Desembargador-Presidente, o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal organizou o plano da divisão projetada — fls. 48 e 59/70 — que foi aprovado em sessão, com apoio do Dr. Procurador — fls. 73/75. Subindo os autos a este Tribunal, na qualidade de Relator, fizemos instruir a proposta com as informações da Secretaria, relativamente aos critérios adotados pelo Tribunal, para criação e desmembramento de Zonas; às despesas prováveis e ao novo quadro, na sua exata configuração — fls. 78/82. Para melhor escalrecimento, a Secretaria apensou o Processo n.º 3.415, versando desdobramento no Piauí. Ouvido, o Dr. Procurador-Geral, por intermédio do Dr. Assistente, manifestou-se em forma expositiva, solicitou a audiência do Dr. Diretor-Geral e protestou por parecer verbal, na ocasião do julgamento.

Em seguida, por despacho nosso, o Dr. Diretor-Geral ofereceu a informação de fls. 89/94, em que, após longo estudo da providência alvitada, opina contrariamente.

É o relatório.

PARECER ORAL

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros, não obstante a concordância que houve na instância local, a Procuradoria-Geral se manifesta, baseada na informação do Senhor Diretor-Geral deste Tribunal Superior Eleitoral, sobre o processo em julgamento, no sentido de que é inconveniente a criação de novas zonas eleitorais, pelos motivos ali expostos.

VOTOS

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Sem embargo da consideração que nos merece o Tribunal Regional da Guanabara, o nosso voto é para que se negue homologação à sua proposta de criação de novas zonas naquela Capital.

As zonas projetadas e resultantes de desdobramento originam-se de unidades com número inferior a 85.000 eleitores e ficariam com número abaixo de 50.000, como se verifica a simples confrontação das que apresentam coeficientes mais altos, como sejam a 12.ª, com 83.570 eleitores, e a futura 1.ª Zona reduzida a 46.789. Segundo os dados fornecidos pela Secretaria, as capitais de São Paulo e Rio Grande do Sul estão distribuídas em zonas de número muito acima de 250.000 e de 120.000 eleitores, respectivamente. As vultosas despesas que o desdobramento iria causar, quase trezentos mil cruzeiros novos anuais, somente com pessoal, não correspondem à utilidade que o desdobramento poderia ensejar. A propósito, não se deve perder de vista que os responsáveis pelas 5.ª e 22.ª Zonas — fls. 45 e 51/53, opinaram contra o projeto e apresentaram sugestões para a solução dos problemas existentes. Em verdade, as dificuldades que ocorram podem ser remediadas com retificação de limites, fornecimento de material necessário e nomeação ou requisição de funcionários, para onde haja carência de servidores. Também o Código autoriza a criação de novas seções, desde que o número máximo de eleitores seja ultrapassado. O Tribunal

Superior, este ano, denegou aprovação à proposta de igual objetivo do Tribunal Regional do Piauí (Processo n.º 3.415/67). Em 1963, houve a mesma orientação com referência ao Amazonas (Processo número 2.595).

Outra orientação, pois, não pode tomar o Tribunal. Além dos motivos expostos, encampamos as ponderações do Diretor-Geral, constantes de fls. 89/94, que compendiam todas as contra-indicações do processo examinado.

PELA ORDEM — PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Andrada — O TRE da Guanabara, dentro de suas atribuições, aprovou a criação de 10 zonas eleitorais, pelo desdobramento de outras tantas. Esta aprovação ficou condicionada à homologação pelo Tribunal Superior.

Foi Relator o eminente Ministro Amarílio Benjamin, que negava a aprovação por entender, baseado nas informações do ilustre Diretor-Geral, ser desnecessário o desdobramento, além de vir onerar demasiado o erário.

Sua Exa. teve mais em consideração o número de eleitores em cada zona e, comparando-o com zonas de São Paulo e do Rio Grande do Sul, não podia, realmente, chegar a outra conclusão.

Entretanto, Senhor Presidente, pelas informações dos diversos Juízes eleitorais e chefes de zonas, verificamos que na maioria delas, já não é tanto o número de eleitores que está a justificar o desdobramento, mas sim, a extensão imensa de algumas delas e uma antiga divisão irracional vinculada ao zoneamento fiscal do Estado.

A nova divisão aprovada unanimemente pelo Regional da Guanabara, só o foi depois de ouvidos todos os juízes e chefes das zonas. São eles os responsáveis diretos pelas mesmas, os que conhecem de perto seus problemas e deficiências.

Não vejo como, de tão longe, não aceitarmos como bons os propósitos daqueles juízes e do Tribunal.

Verifico, no entanto, que quanto às duas Zonas, a 5.ª e 22.ª, não existe realmente a necessidade de desdobramento. Na primeira delas, que constitui a 5.ª Zona, o Dr. Polinício Buarque de Amorim, Juiz responsável pela mesma, salientou que todos os serviços a seu cargo e do Cartório estavam rigorosamente atualizados, chegando mesmo a propor a ampliação da área sob sua jurisdição.

Quanto à segunda, a 22.ª Zona, o Dr. Juiz pede que antes de qualquer desdobramento é importante que se dê, primeiro, condições de funcionamento adequado.

Homologo, portanto, em parte, a criação das novas zonas, excluindo a 5.ª e a 22.ª Zonas.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro-Relator para acompanhar as considerações do Ministro Henrique Andrada. É possível que a produtividade da Justiça Eleitoral de outro Estado seja maior que a de São Paulo, mas as condições de trabalho não são exatamente as mesmas, e como disse S. Exa. os juízes locais e os membros do Tribunal Regional estão mais capacitados para apreciar esse problema.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, ouvi atentamente as ponderações do Mi-

nistro Henrique Andrada, mas calaram profundamente no meu espírito as palavras do Ministro-Relator. Por esta razão, acompanho o Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, peço vênia ao Senhor Ministro-Relator para acompanhar o voto do Senhor Ministro Henrique Andrada.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, peço licença ao Senhor Ministro-Relator para acompanhar o Senhor Ministro Henrique Andrada em seu voto.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

INFORMAÇÃO N.º 44/67

Assunto:

Desdobramento de diversas zonas eleitorais do Estado da Guanabara (Processo n.º 3.466 — Classe X).
Exmo. Sr. Ministro-Relator:

Em cumprimento ao respeitável despacho retro de V. Exa., tenho a honra de informar:

1. Ao determinar, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 78, a anexação do Processo n.º 3.415, sobre criação de zona eleitoral na Capital do Estado do Piauí, tinha em mente evitar a repetição de argumentos que tenho expendido em outros casos que versam sobre criação de zonas em Capitais de Estado.

2. A criação de zonas nas Capitais, como tenho salientado, acarretam grandes despesas, porque além das gratificações dos juízes e escrivães, obrigam também a criação de cargos de chefe de zona, auxiliares judiciários, contínuos e serventes, além das despesas indiretas acarretadas pela requisição de funcionários, tudo isso sem falar na aquisição ou aluguel de imóveis, compra de mobiliários, fichários, máquinas de escrever etc.

3. É certo que se poderá argumentar que se a zona eleitoral tiver número elevado de eleitores inscritos, o seu funcionalismo deverá também ser maior, assim como suas dependências e equipamento necessário para os trabalhos. Nunca, porém, será necessário dobrar o número de funcionários, de equipamento ou de espaço.

4. O desdobramento de zonas, por outro lado, acarreta uma série de inconvenientes e de aborrecimentos para os eleitores, pois os títulos estão expedidos com a designação da zona, do número e da seção correspondente, e devem ser, todos, retificados. É óbvio que a retificação feita nos documentos arquivados nos cartórios (fólias individuais de votação, canhotos dos títulos, fichas, etc.) nenhum problema apresenta para o eleitor, embora acarrete uma sobrecarga de serviço para os cartórios desdobrados. Mas a confusão que se estabelece nas comunicações sobre transferências de eleitores, a retificação dos dados contantes do próprio título, ou a sua substituição, causam desnecessários aborrecimentos aos eleitores.

5. O aumento de zonas eleitorais, com o conseqüente desdobramento das existentes, em conseqüência, só se justifica, a nosso ver, em caso de absoluta necessidade, quando razões insuperáveis justificarem a medida.

6. No caso dos autos, *data venia*, isso não ocorre. De início pretendeu o e. Tribunal Regional Eleitoral do

Estado da Guanabara desdobrar tôdas as zonas que tivessem mais de 65.000 eleitores (fls. 2). Posteriormente, como se verifica das informações prestadas pelo Chefe do Cartório da 22.ª Zona Eleitoral (fls. 50, segundo parágrafo), o referido Tribunal resolveu desdobrar tôdas as zonas que tivessem 60.000 eleitores ou mais.

7. Pelo quadro levantado a fls. 81, pelo Serviço de Estudos e Estatística desta Secretaria, verifica-se que o eleitorado das zonas desmembradas e das novas que surgiriam com o desdobramento, seria sempre inferior a 50.000 eleitores; a maioria das zonas não teria sequer 40.000 eleitores. A de maior eleitorado (1.ª) passaria a contar 46.789 eleitores e êsse número iria decrescendo até encontrarmos a 26.ª com apenas 23.813 eleitores (v. quadro a fls. 81).

8. Como já tenho salientado em informações anteriores, em Pôrto Alegre existem apenas duas zonas eleitorais, uma com 158.638 eleitores e a outra com 147.660. E no Rio Grande do Sul, como se verifica da Resolução n.º 5.204, de 19-12-55, publicada no Boletim Eleitoral n.º 60, página 773, a pedido do próprio Tribunal Regional, houve redução do número de zonas (anteriormente eram 6 e foram reduzidas às 2 atualmente existentes).

9. No interior do Estado do Rio de Janeiro, em zonas que não contam com cargos de Chefe de Zona (sômente existentes nas Capitais) encontramos zonas com os seguintes eleitorados:

46.ª	São João de Meriti	80.903
27.ª	Nova Iguaçu	73.265
66.ª	Duque de Caxias	64.709
44.ª	Nilópolis	62.326
13.ª	Duque de Caxias	61.758
67.ª	Nova Iguaçu	58.798
47.ª	Volta Redonda	44.758

10. Em São Paulo, também no interior do Estado (sem o cargo de Chefe de Zona e sem funcionários do quadro da Secretaria do TRE) encontramos zonas com êstes eleitorados:

118.ª	Santos	136.635
156.ª	Santo André	115.539
33.ª	Campinas	98.501
108.ª	Ribeirão Preto	63.904
166.ª	São Caetano do Sul	63.079
65.ª	Jundiaí	51.498

11. A Capital do Estado de São Paulo, finalmente, com 1.905.265 eleitores, está dividida em apenas seis zonas, cada uma delas com o seguinte eleitorado:

1.ª		339.082
2.ª		328.910
3.ª		320.685
4.ª		338.742
5.ª		260.352
6.ª		317.494

12. A cidade do Rio de Janeiro já está dividida em 25 zonas, cada uma com o seguinte eleitorado:

1.ª		66.246
2.ª		47.328
3.ª		56.320
4.ª		60.934
5.ª		79.586
6.ª		66.059
7.ª		59.264
8.ª		59.049
9.ª		44.359
10.ª		51.494
11.ª		81.674
12.ª		81.935
13.ª		60.510
14.ª		54.507
15.ª		52.250
16.ª		45.391

17.ª		48.332
18.ª		68.458
19.ª		78.361
20.ª		76.638
21.ª		71.483
22.ª		61.940
23.ª		40.460
24.ª		51.645
25.ª		60.976

TOTAL 1.525.199

13. O eleitorado dessas 25 zonas, *data venia*, não justifica o desdobramento. Não só pelo aumento de despesas, que irá muito além da casa dos NCr\$ 283.620,00 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte mil cruzeiros velhos), pois, no cálculo efetuado a fls. 82 não consta, como não poderia constar, por não dispormos de elementos, as despesas com gratificações adicionais e salário-família, nem é possível prever com relativa segurança as despesas com aluguéis, máquinas, mobiliário, conservação de imóveis, etc., como, ainda, porque um cartório eleitoral de capital pode comportar, sem qualquer dificuldade, eleitorado muito superior. Além disso é fácil prever que as novas zonas não se contentariam com apenas três funcionários do T.R.E., como foi previsto no cálculo de fls. 82.

14. O exemplo dos cartórios eleitorais da Capital de São Paulo confirma de forma concreta a desnecessidade do desdobramento. Conheço de perto o serviço dos cartórios eleitorais, não só por já haver exercido a Diretoria Geral do TRE de São Paulo, mas, também porque antes disso, durante alguns anos, chefiel a 4.ª Zona Eleitoral daquele Estado, numa época em que as dificuldades eram muito maiores, pois a Justiça Eleitoral ainda estava se organizando (a partir de 1945).

15. Minha afirmação, porém, poderá ser contestada, sob a alegação de que problemas de ordem local tornariam diversas as situações das zonas eleitorais de São Paulo e do Rio de Janeiro. Para contestar tal argumento chamaria a atenção não só para a flagrante e gritante disparidade do eleitorado das zonas eleitorais das duas cidades mas, ainda e principalmente, para as informações prestadas pelo próprio Juiz Eleitoral da 5.ª Zona Eleitoral da Guanabara.

16. S. Ex.ª, a fls. 45, declara textualmente:

"... Desejo salientar que todos os serviços a cargo dêste Juízo e do Cartório da 5.ª Zona estão sempre rigorosamente atualizados, pequeno é o seu movimento diário e as eleições têm sido realizadas em perfeita ordem, sem nenhuma irregularidade.

Assim, se êsse egrégio Tribunal pretende fazer nova redivisão territorial do Estado, *sugiro a ampliação da área desta Zona* para o fim de abranger também os Postos 5 e 6, unificando-se, destarte, todo o bairro de Copacabana. *Será desnecessário, nessa hipótese, o aumento da atual lotação dos servidores*" (os grifos são nossos).

17. Essa Zona Eleitoral (5.ª da Guanabara), como se verifica das referidas informações do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Polinício Buarque de Amorim, conta cerca de 80.000 eleitores. Em 1958, ao requerermos transferência eleitoral de São Paulo para o Rio de Janeiro, tivemos ocasião de conhecer os seus serviços, que nos foram minuciosamente mostrados durante cerca de três horas pelo Chefe da Zona, Sr. Leo Maury. A organização era exemplar. Podia servir de modelo para qualquer outra. E pelo que se verifica das informações prestadas pelo atual Juiz, continua servindo de exemplo, pois, para que os trabalhos a ela afetos sejam melhorados, evitando as confusões criadas para os eleitores com o desdobramento anterior (as zonas da Guanabara eram 15 e foram aumentadas para 25 em outra oportunidade), o Juízo sugere que o eleitorado *seja aumentado e não diminuído*.

18. Deve-se levar em conta, finalmente, que os trabalhos dos cartórios eleitorais da Guanabara são menores do que os dos cartórios de todas as demais Capitais dos Estados, sem exceção. Enquanto em todas as demais Capitais dos Estados são realizadas eleições municipais, o que vale dizer que na vigência da atual Constituição serão realizadas eleições de dois em dois anos, no Estado da Guanabara, não havendo Câmara Municipal, as eleições são realizadas apenas de quatro em quatro anos. A intensificação do alistamento, como é sabido, só ocorre nas vésperas do encerramento do prazo. Coincidindo com essa fase em que o trabalho aumenta em grandes proporções nos cartórios, surge a da preparação e realização das eleições. Terminadas estas, há uma fase de reorganização do cartório. Na Guanabara, após cada eleição, os cartórios terão quatro anos para reorganizarem seus serviços e, durante esse período, o trabalho de rotina e de alistamento é diminuído.

19. Pode ocorrer, como transparece de algumas das informações enviadas pelos Juizes eleitorais ao e. Tribunal Regional, que as atuais divisões das zonas não tenham sido bem planejadas. Determinadas ruas que dividem duas zonas têm o lado par pertencente a uma e o ímpar pertencente à outra. Para sanar tais inconvenientes, porém, seria suficiente uma simples retificação em tais divisas. Pode ocorrer, também, que algumas zonas não tenham funcionários em número suficiente. Aí também a solução seria simplesmente a de aumentar o número de funcionários, através de requisitados ou da criação de cargos.

20. Diante do que ficou exposto, peço vênica para opinar pela não-aprovação da criação das novas zonas eleitorais.

Brasília, em 11 de outubro de 1967.

Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8.385

Processo n.º 3.721 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação das 224ª e 225ª Zonas Eleitorais — Cardoso e Auriflama — do Estado de São Paulo.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 224ª e 225ª Zonas Eleitorais — Cardoso e Auriflama — do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 7 de novembro de 1968.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Amarílio Benjamin, Relator — *Décio Miranda*, Proc-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 11-3-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, submetendo à nossa aprovação a criação das Zonas Eleitorais de Cardoso e Auriflama, sob n.ºs 224ª e 225ª.

O processo recebeu informação da Secretaria no sentido de que os critérios regulamentares foram devidamente observados, inclusive em relação à numeração.

É o relatório.

Senhor Presidente, voto no sentido de que se aprove a proposta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Cláudio Lacombe* e o Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8.398

Reclamação n.º 3.732 — Classe X — Paraná (Maringá)

É de se julgar prejudicada reclamação sobre propaganda, por falta de objeto, uma vez já cessada a propaganda partidária, de acordo com o art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro referente à propaganda, por falta de objeto, uma vez já cessada a propaganda partidária, de acordo com o art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de novembro de 1968.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Amarílio Benjamin, Relator — *Décio Miranda*, Proc-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 11-3-69.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Reclama o MDB, por seu Diretório Regional, no Estado do Paraná, contra o ato do Tribunal Regional que, apreciando reclamação da ARENA, a deferiu, sem audiência do ora reclamante, para determinar ao Dr. Juiz Eleitoral que assegurasse a todos os Partidos a divulgação, pelas Estações de Rádio, dos últimos comícios a serem realizados em Maringá, 66ª Zona Eleitoral, nos dias 10, 11 e 12 do corrente, de 20 às 24 horas.

Distribuído ontem o processo, o submetemos hoje a julgamento, independentemente de informações e do parecer escrito do Dr. Procurador-Geral.

É o relatório.

PARECER

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral — A Procuradoria Geral propõe o seguinte: 1) que se conheça do pedido como de mandado de segurança, uma vez que não está em causa descumprimento de decisão do Tribunal; 2) que se julgue prejudicado o recurso, uma vez que visa a modificar decisão sobre propaganda radiofônica que, como cessa 48 horas antes do pleito, a esta altura não haverá mais o que providenciar.

VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Prende-se o caso dos autos ao fato de haver o MDB contratado em Maringá, com exclusividade, os serviços de divulgação das quatro estações difusoras locais, para os seus comícios nos dias 10, 11 e 12 do corrente, entre 20 e 24 horas, única transmissão concedida aos

Partidos, fora do horário da propaganda gratuita, nos dez dias que antecedem ao pleito, de acordo com o art. 254 do Código Eleitoral. A ARENA-1 e a ARENA-2 se dirigiram ao Dr. Juiz Eleitoral, alegando, inclusive, a primeira, que possuía um contrato com a Rádio Cultura de Maringá, sujeito embora à possibilidade de acordo com o MDB ou à determinação da Justiça. Todavia, não lograram êxito. Obtiveram-no perante o TRE. O argumento de que o contrato do MDB, monopolizando o horário melhor de audiência, infringe o princípio de igual oportunidade de propaganda a todos os Partidos, que o TRE adotou, é procedente e se harmoniza com as instruções que baixamos. (Resolução n.º 8.334/58).

A RECLAMAÇÃO *sub judice* contra a decisão que fez prevalecer a regra adequada, não obstante, deve ser admitida, pois, as Instruções — Resolução 8.334/68 — são claras e expressas no autorizar o uso desse meio de pedir, até diretamente para o TRIBUNAL SUPERIOR, art. 18, § 4.º, quando houver demora. Ocorre, porém, que, em relação ao pleito de 15 de novembro, a propaganda partidária cessou ontem, 12 do corrente, ou hoje, às 8 horas, na melhor das hipóteses, na conformidade do parágrafo único do art. 240 do Código.

Assim, a presente RECLAMAÇÃO está prejudicada, por falta de objeto.

É o nosso voto.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg e Cláudio Lacombe. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.410

Consulta n.º 3.605 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Consulta a que se responde nos seguintes termos:

- I — *Somente Juizes que integram a magistratura estadual exercerão funções não decisórias ou proferirão despachos ordinários.*
- II — *Juizes de Paz ou equivalentes não exercerão as novas atribuições.*
- III — *O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, esclarecendo quais os Juizes, pelas suas qualificações, poderão auxiliar o Juiz Eleitoral; e o que lhes cabe praticar como atos não decisórios.*
- IV — *O Tribunal Regional Eleitoral em cada Estado, depois de verificar se a organização judicial comporta aplicação das Instruções do Tribunal Superior, fará a revisão das Zonas Eleitorais, com indicação do Juiz ou Juizes Auxiliares respectivos e da maneira de lhes serem encaminhados os processos. No mesmo ato, serão designados os Escrivões dos Juizes Auxiliares.*

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 15.ª Zona do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que (I) somente os Juizes que integram a magistratura estadual exercerão funções não decisórias ou proferirão despachos ordinários; (II) Juizes de Paz ou equivalentes não exercerão as novas atribuições; (III) o Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, esclare-

cendo quais os Juizes, pelas suas qualificações, poderão auxiliar o Juiz Eleitoral; e o que lhes cabe praticar como atos não decisórios; (IV) o Tribunal Regional em cada Estado, depois de verificar se a organização judicial comporta aplicação das Instruções do Tribunal Superior, fará a revisão das Zonas Eleitorais, com indicação do Juiz ou Juizes Auxiliares respectivos e da maneira de lhes serem encaminhados os processos; no mesmo ato, serão designados os Escrivões dos Juizes Auxiliares, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 19 de novembro de 1968.

Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Amarílio Benjamin, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, conforme decisão do plenário, submete à apreciação deste Tribunal Superior consulta do Dr. Juiz Eleitoral da 15ª Zona sobre a aplicação do art. 128 da Constituição Federal e consistente nas seguintes indagações:

a — Quais as funções que podem ser outorgadas a outros Juizes?

b — A quais Juizes (Pretores, Juizes de Paz) podem ser outorgadas tais funções?

c — Como deve ser formalizada tal outorga?"

Pedimos que a Secretaria se manifestasse; ainda uma vez o Dr. Geraldo Costa Manso nos fornece contribuição valiosa, através das observações de fls. 13/17, as quais, como resposta à Consulta, são assim resumidas:

- 1 — Podem ser outorgadas a outros Juizes todas as funções atribuídas aos Juizes de Direito, salvo as decisórias.
- 2 — Os outros Juizes são apenas os Juizes Substitutos, integrantes da magistratura do Estado; ou Magistrado que, embora sob outro título, exerça função semelhante. Estão excluídos dessas atribuições os Juizes de Paz ou titulares que lhes correspondam, pois o Código Eleitoral os proíbe até de serem preparados — art. 62, § 3º, I.
- 3 — A outorga, para a prática de atos não decisórios, pelos Juizes substitutos, se verificaria através de provimento, portaria ou ato equivalente, conforme a praxe da Justiça do Estado.

Salientou, porém, o Dr. Secretário que, na hipótese principal da Consulta, a solução seria nomear-se preparadores, desde que o Dr. Juiz, de quem parte originariamente a proposição, está preocupado com o serviço em sua Zona, composta de cinco municípios.

Tomamos ainda o parecer do Dr. Procurador-Geral, que se louvou na exposição do Dr. Secretário, que mencionamos.

É o relatório.

* * *

No Processo n.º 3.186 — Consulta, o Tribunal, presentes os Ministros Victor Nunes, na Presidência, Pedro Chaves, Amarílio Benjamin, Relator, Cândido Colombo, Décio Miranda e Henrique Andrada, sessão de 25 de abril de 1967, respondeu ao TRE do Ceará que somente Juizes Vitalícios podiam desempenhar as funções de Juiz Eleitoral. Levamos em conta, naquele instante, o Código Eleitoral, art. 32, a Constituição de

46, artigos 117 e 95, e a nascente Constituição de 67, nas disposições correspondentes. Lembra, porém, o Dr. Secretário que, no dito processo, consideramos ligeiramente o art. 128 da nova Carta Magna:

"Compete aos Juizes de Direito exercer as funções plenas de Juizes Eleitorais, podendo eles outorgar a outros Juizes funções não decisórias."

De fato, apreciando-o, embora de passagem, achamos que o dispositivo se ressentia de técnica ou algum erro, pois nenhum Juiz podia a seu arbitrio delegar atribuições, sem lei que o autorizasse, *como e quando*, nem tampouco outro Juiz recebê-las, sem estar qualificado legalmente. A Constituição de 46 resolvera melhor:

"Art. 117 — Compete aos Juizes de Direito exercer, com jurisdição plena e na forma de lei, as funções de Juizes Eleitorais."

Parágrafo único — A lei poderá outorgar a outros Juizes competência para funções não decisórias."

Continuamos pensando como fizemos sentir no caso que foi recordado, mas estamos dispostos a colaborar no esforço que o Tribunal queira fazer para remediar a realidade que defrontamos.

Em verdade no esquema judiciário brasileiro, não é fácil encontrar-se uma fórmula genérica, em função do interesse federal, que sirva a todo o território, por intermédio da justiça local.

É que cada Estado possui sua organização judiciária, que pode coincidir com outro ou não. Exemplo: no Distrito Federal ou no Estado da Guanabara a magistratura vitalícia tem começo, por concurso, no cargo de Juiz Substituto, alcançando-se o de Juiz de Direito, mediante acesso. Todos os Estados, porém, não seguem essa norma. Faz-se preciso, como temos propugnado, um código de diretrizes nacionais de organização judiciária, compreendendo nomenclatura, linhas estruturais e esquema de funcionamento, em que, inclusive, fiquem logo atendidas as peculiaridades da ação federal, ainda hoje cometidas ao serviço judiciário dos Estados, de que serve de exemplo o próprio serviço eleitoral. Com o intento de obviar as contingências, enquanto não surgem as *normas gerais* sugeridas ou mesmo a lei que venha complementar ou esclarecer o art. 128 do Estatuto Fundamental, imaginamos, dentro do nosso espírito de conciliar e do desejo de vencer perplexidades, que se possa adotar os seguintes critérios:

- I — Somente Juizes que integrem a magistratura estadual exercerão funções não decisórias ou proferirão despachos ordinários.
- II — Juizes de Paz ou equivalentes não exercerão as novas atribuições.
- III — O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, esclarecendo quais os Juizes, pelas suas qualificações, poderão auxiliar o Juiz Eleitoral; e o que lhes cabe praticar como *atos não decisórios*.
- IV — O Tribunal Regional em cada Estado, depois de verificar se a organização judicial comporta aplicação das Instruções do Tribunal Superior, fará a revisão das Zonas Eleitorais, com indicação do Juiz ou Juizes Auxiliares respectivos e da maneira de lhes serem encaminhados os processos. No mesmo ato, serão designados os Escrivães dos Juizes Auxiliares.

Este o nosso entendimento no que se refere às implicações de ordem geral da Consulta. Quanto à necessidade imediata, de que dá notícia o Dr. Juiz da

15ª Zona do Rio Grande do Sul, a providência é a nomeação de *preparadores*, nos termos do art. 62 do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg e Cláudio Lacombe. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral Substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

INFORMAÇÃO N.º 20/68

Assunto: Processo n.º 3.605 — Rio Grande do Sul. — Offício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, submetido à apreciação deste Tribunal consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 15ª Zona sobre aplicação do art. 128 da Constituição.

Exmo. Sr. Ministro-Relator:

Em cumprimento ao respeitável despacho retro, tenho a honra de informar a V. Exa.:

1. O MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Nelson Costi, dirigiu ao eg. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado a seguinte consulta:

"Para o fim de utilizar, o quanto possível, o facultado pelo artigo 128, última parte, da Constituição Federal, visando a um melhor rendimento do serviço na eleição municipal a ter lugar no corrente ano — esta Zona abrange cinco municípios —, peço vênha para consultar o TRE sobre o seguinte:

- a) Quais as funções que podem ser outorgadas a outros Juizes?
- b) A quais Juizes (Pretores, Juizes de Paz), podem ser outorgadas tais funções?
- c) Como deve ser formalizada tal outorga?"

2. O eg. Tribunal Regional, pela decisão de fls. 8, resolveu,

"... por maioria de votos, encaminhar a consulta ao conhecimento e decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, entendendo que a definição dos sujeitos e a delimitação do objeto da outorga de funções não decisórias, pelos Juizes Eleitorais a outros Juizes, independe de lei, suprimida a referência que lhe fazia a Constituição anterior. Porém, o exame da matéria, para aplicação uniforme do disposto no art. 128 da Constituição, incumbe ao Órgão Superior da Justiça Eleitoral."

3. A Constituição de 1946, no art. 117, dispunha:

"Art. 177 — Compete aos Juizes de Direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de Juizes Eleitorais."

Parágrafo único — A lei poderá outorgar a outros Juizes competência para funções não decisórias."

4. A Constituição de 1967, por sua vez, estabelece no art. 128:

"Art. 128 — Compete aos Juizes de Direito exercer as funções plenas de Juizes Eleitorais, podendo eles outorgar a outros Juizes funções não decisórias."

5. O assunto que é objeto da presente consulta ainda não foi apreciado, diretamente, por este Tribunal. No julgamento, porém, da Consulta n.º 3.186, formulada pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado

do Ceará, sobre a possibilidade de Juizes Substitutos que não gozam da garantia da vitaliciedade, exercerem as funções de Juiz Eleitoral, a matéria foi abordada de passagem, embora não fôsse o objeto da consulta, por V. Ex.^a e pelo Exmo. Sr. Dr. Décio Miranda, então membro do Tribunal (cópia em anexo).

6. V. Ex.^a, no final de seu voto, entendeu que o art. 128 da Constituição

"contém grave erro de técnica ou de redação, pois deve ser lido: "compete aos Juizes de Direito exercer as funções plenas de Juizes Eleitorais, podendo a lei outorgar a outros Juizes funções não decisórias". Juiz não outorga poderes, funções ou atribuições. De qualquer sorte, o preceito depende de lei que, de modo geral, cria a nova classe de Juizes, com funções limitadas."

7. O Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda concordou com a conclusão do voto de V. Ex.^a, segundo a qual só aos Juizes com as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos pode ser atribuída a função de Juiz Eleitoral.

8. Acrescentou, porém, no que diz respeito à norma estabelecida no art. 128 da Constituição:

"Vejo, porém, a possibilidade de ser dado remédio ao serviço eleitoral nas comarcas providas de Juizes Substitutos temporários, sem aqueles preditados. Na Constituição de 1946, art. 117, parágrafo único, declarava-se que a lei podia outorgar a outros Juizes competência para funções não decisórias. Na Constituição de 1967, o art. 128, como está escrito no texto oficial, reza: "podendo eles (os Juizes de Direito) outorgar a outros Juizes funções não decisórias".

Ao Tribunal Regional seria facultado designar o Juiz de Direito, com sede em determinada Zona Eleitoral, para o serviço eleitoral em Zonas limítrofes, desprovidas de Juiz de Direito, e o designado poderia, por sua vez, com base no citado art. 128, delegar as funções não decisórias ao Juiz Substituto.

Essa providência, autorizada pela Constituição atual, faria caminhar o serviço eleitoral.

Nem se diga que a função do Juiz é indelegável. A Constituição admite a delegação, exceto quanto à função decisória.

As leis de organização judiciária, em vários Estados, têm permitido a designação de Juizes Substitutos, vitalícios, para auxiliar o trabalho em Varas ou Comarcas de serviço excessivo. Nesses casos, é o Juiz titular que, praticamente, indica o serviço do auxiliar. Se isso é possível em relação a Juizes substitutos vitalícios, não é insólito que também se possa praticar, excluída a matéria decisória, com Juizes substitutos não vitalícios."

9. Os demais membros do Tribunal que participaram do julgamento — os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes no exercício da Presidência, Pedro Chaves, Cândido Colombo Cerqueira e Henrique Andrada, não se manifestaram sobre a inteligência do art. 128 da Constituição.

10. Desde que prevaleça o ponto de vista então sustentado por V. Ex.^a, a presente consulta deverá ser respondida no sentido de que a outorga a outros Juizes, de funções não decisórias, depende de lei.

11. Se vier a prevalecer a tese então sustentada pelo atual Procurador-Geral da República, o Tribunal deverá responder aos três quesitos constantes da consulta de fls. 2.

12. Ocorrendo a última hipótese, isto é, se o Tribunal entender que o Juiz de Direito pode outorgar a ou-

tros Juizes funções não decisórias, parece-nos, s.m.j., que a consulta deveria ser respondida nos seguintes termos:

13. "a) Quais as funções que podem ser outorgadas a outros Juizes?"

Todas as que são atribuídas aos Juizes de Direito, salvo as decisórias.

14. "b) A quais Juizes (Pretores, Juizes de Paz), podem ser outorgadas tais funções?"

Apenas aos Juizes Substitutos, integrantes da magistratura do Estado (ou ao Magistrado que, sob outro título, exerça função semelhante). O Juiz de Paz ou distrital, ou a autoridade correspondente, de acordo com a organização judiciária do Estado, não pode receber tal outorga, pois o Código Eleitoral veda a tais Juizes o exercício até da função de preparador (art. 62, § 3.º, I).

15. O citado inciso do Código Eleitoral tem a redação truncada, pois estabelece:

"Art. 62 —

§ 3.º — Não poderão servir como preparadores:

I — os Juizes de Paz ou distritais ou ainda a autoridade judiciária de Estado."

16. Do texto do anteprojeto organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, porém, verifica-se que a redação correta era a seguinte:

"Art. 63 —

§ 3.º — Não poderão servir como preparadores:

I — os Juizes de Paz ou Distritais ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a organização judiciária do Estado".

17. O Juiz que exercesse funções limitadas, nos termos do art. 128 da Constituição, não seria um simples preparador (vide funções do preparador no art. 63 do Código Eleitoral), pois este exerce, no alistamento eleitoral, funções próprias de funcionários do cartório eleitoral ou de escrivão. Se o Juiz de Paz não pode exercer tais funções, parece-nos óbvio que não poderia exercer as que correspondem ao Juiz Eleitoral, ainda que com restrição quanto às funções decisórias.

18. "c) Como deve ser formalizada tal outorga?"

Através de provimento, ou portaria, ou ato semelhante, de acordo com a praxe vigorante na Justiça do Estado.

19. Seria conveniente ficar esclarecido, ainda, parece-nos, que no caso concreto do consulente a hipótese é de nomeação de preparadores e não de outorga de funções a outros Juizes. Como se verifica da consulta, o Juiz Eleitoral salienta que a sua Zona abrange cinco Municípios e na letra b indaga se as funções limitadas podem ser outorgadas a Juizes de Paz. S. Excia., ainda, está visando a um melhor rendimento do serviço na sua Zona Eleitoral.

20. Ora, o Juiz de Paz, como se viu, não pode exercer as funções limitadas de que trata o art. 128 da Constituição. Nos quatro Municípios que integram a comarca — com exclusão do Município-sede — não existem Juizes substitutos, pois estes exercem as suas funções nas sedes das Comarcas. Assim, para o caso concreto da presente consulta, como para todos os que forem semelhantes, a providência a ser tomada para melhorar o rendimento do alistamento eleitoral é a de nomeação de preparadores. A outorga de funções a outros Juizes só terá alguma conveniência no caso de Comarca vaga, pois nesse caso o Juiz substituto dirigirá o serviço eleitoral, proferirá despachos não decisórios e encaminhará ao Juiz de Direito que estiver

acumulando a Zona Eleitoral os processos já em fase de decisão final.

Brasília, em 17 de junho de 1968. — *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8.414

Processo n.º 3.705 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Espôsa ou cunhado de Prefeito são inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito, mas podem ser registrados como candidatos a Vereador. — Consulta.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro, no sentido de que espôsa ou cunhado de Prefeito são inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito, mas podem ser registrados como candidatos a Vereador, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 26 de novembro de 1968. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira* — *Armando Rollemberg*, Relator — Estêve presente o Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 20-3-69.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rollemberg* — O Movimento Democrático Brasileiro, por delegado credenciado, tendo em conta o disposto no art. 147, inciso III, da Constituição, consulta:

- a) se a espôsa ou cunhado de Prefeito são inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito;
- b) se a espôsa ou cunhado de Prefeito podem ser registrados como candidatos a Vereador.

A Procuradoria-Geral assim se manifestou: (lê)

É o relatório.

* * *

A primeira parte da consulta já foi respondida por este Tribunal, afirmativamente, ao julgar o Processo n.º 3.665, do qual foi Relator o Senhor Ministro *Milton Sebastião Barbosa*.

Quanto à possibilidade de registrarem-se como candidatos a Vereador a espôsa ou cunhado de Prefeito, parece-me que a resposta deva ser também pela afirmativa.

A Constituição, no art. 147, inciso III, somente previu a inelegibilidade do cônjuge e parentes do Prefeito para Governador e Prefeito, nada dispondo sobre o cargo de Vereador. No parágrafo único do mesmo artigo admitiu a fixação de outros casos de inelegibilidade por via de lei complementar, com o que tornou letra morta qualquer disposição legal anterior e, assim, enquanto não for votada nova lei sobre a matéria, somente poderão ser consideradas as inelegibilidades previstas na Constituição.

Mesmo que assim não se considere, porém, a solução há de ser pela elegibilidade para o cargo de Vereador do cônjuge, e parentes do Prefeito desde que não há norma legal anterior à Constituição, em contrário.

A resposta à consulta, portanto, deve ser esclarecendo que a espôsa ou cunhado de Prefeito são inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito, mas podem ser registrados como candidatos a Vereador.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Amarílio Benjamin*, *Xavier de Albuquerque*, *Milton Sebastião Barbosa*, *Armando Rollemberg* e *Cláudio Lacombe*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.421

Processo n.º 3.749 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a extinção das 3.ª e 4.ª Zonas Eleitorais de Mazagão e Oiapoque, no Território do Amapá, ficando a 1.ª Zona constando dos Municípios sede e Oiapoque, e a 2.ª Zona dos Municípios de Macapá e Mazagão; bem como a extinção da 2.ª Zona de Caracarái, no Território de Roraima, anexada à 1.ª Zona de Boa Vista, que passa a constituir Zona única.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a extinção das 3.ª e 4.ª Zonas Eleitorais de Mazagão e Oiapoque no Território do Amapá, ficando a 1.ª Zona constando dos Municípios sede e Oiapoque, e a 2.ª Zona dos Municípios de Macapá e Mazagão; bem como a extinção da 2.ª Zona de Caracarái, no Território de Roraima, anexada à 1.ª Zona de Boa Vista, que passa a constituir Zona única, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de dezembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral. (Publicada em Sessão de 11-3-69).

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, comunicando a extinção das 3.ª e 4.ª Zonas de Mazagão e Oiapoque, no Território do Amapá, ficando a 1.ª Zona constando dos municípios sede e Oiapoque, e a 2.ª Zona constando dos Municípios de Macapá e Mazagão; bem como a extinção da 2.ª zona de Caracarái, no Território de Roraima, anexada à 1.ª Zona de Boa-Vista, que passar a constituir Zona única.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, aprovo as alterações do Tribunal Regional.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Evandro Lins e Silva*. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Antônio Neder* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* e *Antônio Carlos Osório*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.422

Processo n.º 3.751 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 227ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, com sede na comarca de Cotia, integrada dos municípios sede, Itapevi e Jandira e desdobrada da 5.ª Zona de São Paulo.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 227ª Zona

Eleitoral do Estado de São Paulo, com sede na comarca de Cotia, integrada dos municípios sede, Itapevi e Jandira e desdobrada da 5ª Zona de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral
Distrito Federal, 5 de dezembro de 1968.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Evandro Lins e Silva*. — *Armando Rollemberg*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 11-3-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rollemberg* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Eleitoral do Estado de São Paulo comunicando a criação da 227.ª Zona Eleitoral na Comarca de Cotia.

A Secretaria prestou informações dando conta que já se encontra instalada e desmembrada da 5.ª Zona da Comarca de São Paulo.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto pela criação da Zona.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Evandro Lins e Silva*.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg — Antônio Carlos Osório — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

CORREGEDORIA-GERAL

O Ministro *Amarílio Benjamin*, Corregedor-Geral Eleitoral, encaminhou ao Ministro-Presidente e demais membros do TSE o seguinte ofício:

“Apresentamos a V. Exas. o relatório das atividades da Corregedoria-Geral Eleitoral, de referência ao ano de 1968 e a partir da 2.ª quinzena de agosto, período em que passamos a desempenhar o cargo de Corregedor-Geral.

A exposição anexa registra as principais deliberações que tomamos e os acontecimentos mais relevantes, bem assim as dificuldades encontradas para obter informações, possivelmente devido à falta de tradição do serviço, a que estamos dando os impulsos iniciais.

De qualquer sorte, fornecemos a V. Excia. alguns dados da situação eleitoral no País, os quais permitem certas providências, para melhorar as nossas tarefas. Tomaremos as que estiverem ao nosso alcance, e, oportunamente, levaremos a V. Exas. algumas sugestões sobre as medidas que dependem do respeitável Plenário. Desde já, porém, nos animamos a propor;

- 1) Instituição, como regra, dos relatórios *anuais*: de *zona*, do Juiz Eleitoral ao Corregedor Regional, entre novembro e dezembro; e de *região* — do Corregedor Regional ao Tribunal Superior, entre fevereiro e março.
- 2) estabelecimento de prazo de conclusão em todos os processos que o Tribunal Superior Eleitoral tenha determinado ou mande instaurar;
- 3) adoção do critério de subordinar todos os processos à direção ou supervisão do Corregedor Regional do Estado onde se efetuar a apuração;

- 4) revisão quinquenal, a começar do corrente ano, de todo alistamento no País, cometendo-se o trabalho aos Juizes Eleitorais, com a superintendência do Corregedor Regional do Estado respectivo.

Tais providências são os meios adequados para que se tenha todos os anos uma visão do País, sob o ponto de vista eleitoral; bem como para que os processos ordenados pelo Tribunal tenham conclusão e deixem de se eternizar, como vem acontecendo; e se possa pôr em ordem o alistamento, notoriamente defeituoso, segundo as revisões esparsas têm comprovado, haja vista a do Maranhão, em 1962, a mais importante, efetuada diretamente sob o comando do Corregedor-Geral, Sr. Ministro Henrique Andrada. Quanto à revisão do alistamento, deveremos, é verdade, agir com mais presteza e recomendar urgência, desde que, este ano, em vários Estados, vão se realizar eleições. Poderá o Tribunal, entretanto, antes de decidir a matéria em definitivo, consultar os Tribunais sobre a possibilidade de efetuar-se prontamento ou não a diligência.

Na solução dos problemas expostos, contamos com a valiosa colaboração dos eminentes Ministros.

Com o mais alto aprêço e profunda consideração.”

RELATÓRIO

Ano de 1968

A Corregedoria-Geral foi criada pela Lei n.º 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral) e tem as suas atribuições fixadas pela Resolução n.º 7.651, de 24-8-65.

De acordo com o que determina o art. 17 do Código Eleitoral, fomos eleitos em sessão de 8-8-1968, para a Corregedoria-Geral Eleitoral, havendo tomado posse e entrado em exercício em 13-8-1968.

2. PESSOAL

Estão em exercício na Corregedoria-Geral o Auxiliar Bibliotecário Vinício Pimenta da Veiga, que exerce, em substituição, o cargo de Escrivão da Corregedoria, o Oficial Judiciário Classe PJ-4 Rosa Gonçalves Vinhaes, o Auxiliar de Limpeza Evaldo Soares da Silva e o Assistente de Administração, nível 16-B, do DNPVN ora à disposição da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e com exercício nesta Corregedoria, Maria Barcellos de Medeiros.

3. NOVOS SERVIÇOS

A Corregedoria foi inaugurada pelo Sr. Ministro Henrique Andrada.

A atual Administração implantou os seguintes serviços, todos já funcionando:

- a) fichário de processos;
- b) fichário de jurisprudência criminal e disciplinar;
- c) coletânea de legislação e resoluções.

4. CORRESPONDÊNCIA

A Corregedoria-Geral Eleitoral expediu, de agosto a dezembro de 1968, 136 ofícios, 7 telegramas. Recebeu 75 ofícios e 11 telegramas.

Deram entrada nesta Corregedoria-Geral 11 processos.

5. DELIBERAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

- a) Solicitou-se que os Srs. Corregedores Regionais nos informassem:

- 1) instruções porventura baixadas aos Srs. Juizes Eleitorais, no período de 1967/68;

2) correções levadas a efeito pelo Corregedor Regional e respectivos resultados, no mesmo período;

3) recursos providos sobre coação, fraude, abuso do poder econômico, durante os pleitos, a partir de 1964.

b) em ofício dirigido a todos os Srs. Corregedores Regionais, esta Corregedoria-Geral encareceu o empenho das Corregedorias junto aos Juizes, Escrivães, funcionários, preparadores e Oficiais do Registro Civil, no sentido de serem cumpridos, devidamente, os arts. 7 e 124; 45, § 12; 58; 71, § 3.º; 78 e 367, do Código Eleitoral. Em anexo seguiram cópias das Resoluções n.ºs 7.651 e 7.790, do TSE, que poderiam ser de alguma utilidade.

c) foi baixado provimento n.º 1, de 13-12-68, com INSTRUÇÕES PARA REVISÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL.

6. INFORMAÇÕES DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

ALAGOAS

O Sr. Corregedor Regional Eleitoral prestou informações sobre situação eleitoral na Região informando ter havido correções nas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 10.ª, 14.ª, 17.ª, 23.ª, 25.ª, 28.ª e 33.ª Zonas.

Informou, ainda, ter deixado de efetuar correções nas demais zonas eleitorais do Estado, por absoluta falta de meios materiais.

Esta Corregedoria-Geral exarou o seguinte despacho:

"Peça-se sugestões à Diretoria-Geral sobre a maneira prática de se atender à situação de que dá notícia o Dr. Corregedor — fls. 2, item 3."

Por Ofício n.º 1.025, de 11-11-68, esta Corregedoria-Geral informa que a carência de verba para correção poderia ser suprida por iniciativa do Tribunal Regional, através do Sr. Desembargador-Presidente que solicitaria "destaque" ao TSE.

AMAZONAS

O Sr. Corregedor Regional prestou informações sobre a situação eleitoral da Região comunicando, entre outras coisas, ter havido uma correção parcial no Cartório da 19.ª Zona Eleitoral, sediada na Comarca de São Gabriel da Cachoeira, realizada no período de 26 de agosto a 2 de setembro de 1968, sobre possíveis fraudes nas inscrições de eleitores, cujo processo se encontra na Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

Esta Corregedoria-Geral exarou o seguinte despacho no processo do Estado do Amazonas:

"Salva-se do ilustre informante em que consistiram as fraudes ocorridas na 19.ª Zona Eleitoral, quais as condições da correção e as providências solicitadas pelo Dr. Procurador Regional."

Em resposta o Sr. Corregedor Regional remeteu a esta Corregedoria-Geral cópia autêntica do Acórdão exarado no processo n.º 18/68 referente à correção realizada na 19.ª Zona de São Gabriel.

DISTRITO FEDERAL

O Sr. Corregedor-Geral prestou informações sobre a situação eleitoral da Região. Comunicou haver determinado correção nas zonas eleitorais do Estado do Acre e dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, não realizada por falta de meios, conforme consta da Ata n.º 37 do Tribunal Regional.

Esta Corregedoria-Geral solicitou que o Sr. Corregedor Regional informasse se ainda seria razoável a

correção no Estado do Acre e Territórios, autorizada pelo TRE e aprovada pelo TSE ou se as irregularidades já haviam sido sanadas.

Em resposta, o Sr. Corregedor Regional informou que as providências que cumprem ser tomadas, na correção pretendida pelo seu antecessor, estão vinculadas à extinção de zonas eleitorais, determinadas pelo Decreto-Lei n.º 113, de 25-1-65, a ser homologada por este TSE. Face a isso, opinou S. Ex.ª pelo adiamento da aludida correção.

ESPÍRITO SANTO

O Sr. Corregedor Regional informou terem sido baixadas instruções aos Srs. Juizes Eleitorais, relativas à indicação de preparadores. Não levadas a efeito correções, nem se verificaram recursos sobre fraude, coação e abuso de poder econômico, de 1964 até esta parte.

O Sr. Corregedor Regional informou que, no período de 67-68, não houve necessidade de baixar instruções aos Srs. Juizes Eleitorais. Comunicou igualmente S. Exa. que foram feitas correções pessoais, sendo encontradas irregularidades em várias zonas eleitorais, notadamente no tocante à falta de funcionários. Tal deficiência, entretanto, não pôde ser sanada em razão da carência de verba. Não se registrou nenhum recurso sobre fraude, coação ou abuso de poder econômico após 1964.

MATO GROSSO

O Sr. Corregedor Regional de Mato Grosso, em minudente relatório, informou haver baixado provimento de n.º 1/68, com recomendações sobre correções realizadas nas seguintes zonas eleitorais: 1ª Zona, Diamantina e 3.ª Zona, Rosário do Oeste.

No tocante a recursos sobre fraude, coação e abuso de poder econômico, a partir de 1964, informou S. Exa. terem sido registrados cinco recursos, manifestados, respectivamente, pelo Delegado do PTB, na 17ª Zona — Bela Vista; UDN na 13ª Zona — Paraíba; Junta Apuradora da 3ª Zona — Rosário do Oeste; Delegado da ARENA na 20ª Zona — Fátima do Sul e pelo Delegado da ARENA na 18ª Zona — Dourados.

Em comunicação especial o Sr. Corregedor Regional informou ainda o seu afastamento da Capital do Estado em serviço de correção nas comarcas de Cáceres, Don Aquino, Poxoréu, Barra do Garça, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Cassilândia, Aparecida do Taboado, Paranaíba, Três Lagoas, Bataguassu, Nova Andradina, Rondonópolis, Coxim, Rio Brilhante, Ponta Porã, Amambai, Dourados e Fátima do Sul.

MINAS GERAIS

O Sr. Corregedor Regional prestou informações sobre a situação da Região Eleitoral, dando conta de que no período de 1967/68 foram baixadas as Resoluções de n.ºs 305 a 308/67.

Comunica, igualmente, S. Exa. que no mesmo período foram procedidas correções nas Zonas Eleitorais de Campestre, Caratinga e Itambacuri, esta última relativa à Reclamação n.º 3/68-TSE, constante do presente Relatório.

Foram registrados, também, quinze (15) recursos sobre coação, fraude e abuso de poder econômico, originários das seguintes zonas:

Rec.	1.077/58	—	Medina
Rec.	422/62	—	Barbacena
Rec.	3/64	—	Conceição do Mato Dentro
Rec.	4/66	—	Manga
Rec.	17/66	—	Nanuque
Rec.	3/67	—	Araquai
Rec.	21/66	—	Araquai

Rec. 22/66 — Teófilo Otoni
 Rec. 46 CG/66 — Capelinha
 Rec. 69/66 — Piranga
 Rec. 124/65 — Dom Joaquim
 Rec. 30/67 — Águas Formosas
 Rec. 52/67 — Campina Verde
 Rec. 69/67 — Conceição das Alagoas
 Rec. 251/66 — Ferros

PARAÍBA

O Sr. Corregedor Regional comunicou não haver realizado correções propriamente ditas, embora tenha visitado as zonas eleitorais de Santa Luzia, Pilar, Campina Grande, Santa Rita, Cabedelo, Guarabira, Itabaiana, Queimados, Sapé, Patos, Ingá, Sousa, Taperoá e Cuité onde não foram constatadas irregularidades de maior importância, que ensejassem medidas punitivas.

Não se registrou nenhum recurso versando sobre fraude, coação e abuso de poder econômico a partir de 1964, e não houve necessidade de instruções aos Srs. Juizes Eleitorais no período de 67/68.

o

PIAUÍ

O Sr. Corregedor Regional Eleitoral prestou informações sobre situação eleitoral na Região, esclarecendo que o seu antecessor iniciou, por determinação do Tribunal Regional, em 27 de janeiro de 1967, correição na 10.ª Zona Eleitoral, sediada em Picos, não tendo sido, entretanto, concluída. Em 12 de setembro daquele ano deu início a correição nas 1.ª e 2.ª Zonas daquela Capital, em cujos trabalhos se encontrava quando por imperativo legal deixou as funções a 14 de março de 1968.

Tais correições vêm se processando sob a direção da Corregedoria, a partir de 15 daquele mês e já se encontram em fase de conclusão, com real proveito.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Corregedor Regional, foi exarado o seguinte despacho:

"Oficie-se ao Des. Corregedor Regional. Pedir-se-á no ofício comunicação dos resultados da correição que se procede na Capital; e providências para a conclusão da correição iniciada na 10.ª Zona Eleitoral — PICOS — mesmo cometendo-se o encargo a Juiz Eleitoral."

A notícia sobre os resultados das correições em tela, solicitada em ofício de 26-11-68, até a presente data não chegou a esta Corregedoria-Geral.

RIO GRANDE DO NORTE

O Sr. Corregedor Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte prestou informações sobre a situação da Região Eleitoral.

Do longo relato pode destacar-se:

4 instruções, em forma de Provimento, no ano de 1967;

2 instruções, em forma de Provimento, no ano de 1968;

Sindicância nas 4 Zonas Eleitorais de Natal;

Correições nas 10.ª Zona Eleitorais — João Câmara, 42.ª Zona Eleitoral — Luiz Gomes; 13.ª Zona Eleitoral — Santo Antônio; 17.ª Zona Eleitoral — Lages; 29.ª Zona Eleitoral — Açu.

Sindicâncias realizadas em decorrências de recursos providos sobre coação, fraude e abuso do poder econômico nas 42.ª Zona; 40.ª Zona; 5ª Zona e denúncia do extinto Partido Trabalhista Nacional sobre abuso do poder econômico na campanha sucessória do Estado, em 1965.

A propósito, determinou-se o encaminhamento de novo ofício, em 11-11-68, ao Sr. Corregedor Regional,

em que, além de manifestar confiança nas providências mencionadas, pediu-se também notícia dos resultados a que chegaram os respectivos processos.

Aguarda-se, até esta parte, resposta à aludida solicitação.

RIO DE JANEIRO

O Sr. Corregedor Regional Eleitoral informou que em sua jurisdição as instruções aos Srs. Juizes Eleitorais são dadas verbalmente, no próprio Tribunal Regional Eleitoral, ou na sede das Comarcas, periodicamente visitadas.

Informou ainda S. Exa. que não houve, a partir de 1964, nenhum recurso sobre fraude, coação e abuso de poder econômico.

SANTA CATARINA

O Sr. Corregedor Regional informou que no período 67/68 não foram baixadas instruções.

Foram realizadas correições, sem que, contudo, se apurassem irregularidades.

Foram registrados três recursos sobre coação, fraude e abuso do poder econômico, todos eles indeferidos.

SÃO PAULO

O Sr. Corregedor Regional comunicou não ser possível, em razão de acúmulo de serviços na Secretaria da Corregedoria, informar sobre os itens contidos no ofício encaminhado a S. Exa. em 12 de setembro de 1968.

Informou ainda que, tão logo fôsse possível, seria atendida a solicitação.

SERGIPE

O Sr. Corregedor Regional informou não ter havido eleições no Estado, no período de 67/68.

Foram visitadas por S. Exa., em atenção à determinação do TRE., todas as zonas eleitorais da circunscrição de Sergipe.

Nenhum recurso sobre fraude, coação ou abuso de poder econômico foi verificado após 1964.

Deixaram de prestar informações, desatendendo ao que se solicitou nos ofícios que lhes foram encaminhados, em setembro de 1968, indagando sobre a situação eleitoral da Região, os Srs. Corregedores dos seguintes Estados:

CEARÁ
 BAHIA
 GOIÁS
 MARANHÃO
 PARÁ
 PARANÁ
 PERNAMBUCO
 RIO GRANDE DO SUL
 SÃO PAULO

7. PROCESSOS EM ANDAMENTO

Reclamação n.º 1/68 — Espírito Santo

Assunto: Sugestão sobre descentralização do serviço de qualificação eleitoral de Vitória, Capital do Espírito Santo, instituindo-se postos nos bairros, constante de ofício do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa.

Providência: Foi feito ofício ao Sr. Des.-Presidente do Tribunal Regional, remetendo cópias do parecer do Dr. Secretário do TSE que, ao se manifestar, solicita que se informe:

a) se o Cartório Eleitoral realmente está funcionando em local impróprio, que dificulta o atendimento dos eleitores;

- b) se o problema seria resolvido se o cartório viesse a ser instalado em outro local;
- c) se tem condições, em qualquer das hipóteses, e se julga necessária, em determinadas épocas, a instalação de postos nos bairros;
- d) se tem condições, tendo em vista a existência de apenas uma zona no Município da Capital, de instituir o sistema de entrega de títulos no próprio momento em que o eleitor requer sua inscrição.

Pediu-se ainda que o Des.-Presidente se manifestasse sobre a atualidade das providências sugeridas.

Reclamação nº 2/68 — Bahia — Feira de Santana.

Assunto: Denúncia de irregularidades no atendimento aos votantes no Fórum Felinto Bastos, Feira de Santana — Bahia.

Providência: Foi expedido ofício, transmitindo ao Sr. Corregedor Regional o despacho desta Corregedoria-Geral nos seguintes termos:

"Encaminhe-se cópia da representação ao Sr. Desembargador-Corregedor no Estado da Bahia, com o pedido de apurar as ocorrências denunciadas e tomar as providências necessárias."

A despeito de haver sido reiterado em 27 de janeiro p. passado o ofício referente a êsse despacho, não houve resposta do Sr. Corregedor Regional.

Reclamação nº 3/68 — Minas Gerais — Itambacuri

Assunto: Pedido para que se proceda à revisão no alistamento eleitoral no Município de Itambacuri — Minas Gerais.

Providência: Foi feito ofício ao Sr. Corregedor Regional, transmitindo o despacho do Exmo. Sr. Corregedor-Geral assim exarado:

"Encaminhe-se cópia autêntica do presente processo ao Des. Corregedor Regional de Minas, a fim de que tome as providências necessárias à apuração das irregularidades denunciadas, agindo pessoalmente ou por intermédio dos Juizes Eleitorais ou Juizes de Direito, conforme detalhe a ser indagado. Independente disso, saiba-se do Dr. Juiz Eleitoral de Itambacuri do resultado dos recursos contra inscrições eleitorais relacionadas de fls. 21 a 30. Encareça-se urgência."

O Dr. Juiz Eleitoral, constatou inúmeras irregularidades, fato comunicado aos Srs. Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral.

Solicitou S. Exa., na oportunidade, fosse levada a efeito uma correção, com o fim de serem apuradas tais irregularidades. Presentemente, requisitados dois auxiliares, empenha-se aquele magistrado na reorganização dos serviços do Cartório, a fim de atender a ofício do Tribunal Regional, que cobra o débito da zona eleitoral, após o que será efetuada a correção. Comunica, finalmente, S. Exa. que, a par da reorganização geral do Cartório, determinou tenham pronto andamento os processos de recursos.

Despacho: O processo foi concluso ao Sr. Dr. Procurador-Geral.

Reclamação nº 4/68 — Minas Gerais

Assunto: Reclamação contra o TRE de Minas Gerais, que não deu andamento ao processo contra o Sr. Edson de Miranda.

Providência: Foi expedido ofício, em 16-10-68, ao Sr. Corregedor Regional, solicitando informações.

Resposta: Em resposta, S. Exa. informou que dita paralisação se deveu à impossibilidade de deslocar-se o Doutor Juiz da Zona Eleitoral de Governador Valadares até a Zona Eleitoral de Açucena, pela qual respondeu até que para ela fosse nomeado outro Juiz.

Ao mesmo tempo, informa S. Exa. haver oficiado ao MM. Juiz nomeado, a fim de que o mesmo proceda diligentemente no sentido de dar andamento normal ao processo.

Reclamação nº 108/67 — Goiás

Assunto: Processo Criminal instaurado contra Antônio de Pádua Fleury, Prefeito de Corumbá de Goiás, por infringência do disposto no art. 350 da Lei número 4.737, de 15-7-65.

Providência: Ofício ao Sr. Corregedor Regional transmitindo o despacho exarado por esta Corregedoria-Geral:

"Solicitem-se informações ao Desembargador-Corregedor Regional, remetendo-se, ao mesmo, cópia da petição e documentos."

Em 21-5-68, foi expedido ofício para se fazer cumprir despacho desta Corregedoria, nestes termos:

"Reitere-se o pedido de informações."

Resposta: Em 25-7-68 foram recebidas informações do TRE de Goiás.

Providência: Em 25-7-68 foi proferido seguinte despacho:

"Pelo D.J. Dê-se ciência resumida das informações ao reclamante."

Decorrido o prazo de 15 dias sem qualquer manifestação, abra-se vista ao Dr. Procurador-Geral."

Recurso nº 251/67 — Rio Grande do Norte

Assunto: Contra a diplomação de Luiz Antônio Vidal, como deputado estadual da ARENA.

Providência: Ofício ao Sr. Corregedor Regional transmitindo o teor do despacho exarado por esta Corregedoria-Geral, nos seguintes termos:

"Encaminhe-se cópia da inicial e do respeitável Acórdão de fls. 48/51 ao Sr. Desembargador-Corregedor no Rio Grande do Norte, com o pedido de apurar devidamente os fatos denunciados e tomar as providências que se fizerem necessárias. Solicite-se também notícia final de tudo."

Em 19-09-68 — O Sr. Corregedor Regional informou estar providenciando.

Reiterado o ofício em 24-01-69.

Recurso Eleitoral nº 359/68 — Rio Grande do Norte (São Rafael).

Assunto: Recurso interposto pela ARENA-2 contra decisão do TRE do Rio Grande do Norte que manteve a candidatura de Pio de Souza Marinho à Prefeitura de São Rafael, pela sublegenda da ARENA-1

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ao opinar pelo não provimento do recurso, ressaltou ao Ministério Público a ação cabível pelo ilícito ainda não apurado no Juízo Criminal.

Providência: A propósito da questão posta pela Procuradoria-Geral, foi expedido ofício, ao Sr. Corregedor Regional, solicitando informações sobre as providências tomadas.

Andamento: Até esta parte, permanece sem resposta o ofício de 10-01-69, acima referido.

Recurso n.º 434 — São Paulo

Assunto: Recurso contra Registro do Diretório Municipal do extinto PST de Santa Lúcia, SP., manifestado pelo PSD.

Providência: Foram solicitadas informações por telegrama, ao Sr. Corregedor Regional, e em face destas encaminhou-se ofício ao Sr. Juiz Eleitoral de Araraquara indagando sobre os fundamentos que orientaram o arquivamento do feito, já comunicado pela Corregedoria Regional.

Em resposta, o Sr. Juiz Eleitoral de Araraquara encaminhou à Corregedoria-Geral certidão do despacho de arquivamento.

Recurso n.º 2.268/68 — São Paulo

Assunto: Recurso da ARENA de Santo Expedito, contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral que deferiu registros de candidatos à Câmara Municipal.

Providência: Em face do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral quanto à apuração de possi-

veis responsabilidades penais, foi encaminhado ofício ao Sr. Corregedor Regional solicitando informações.

Processo n.º 19/68 — Barbacena — Minas Gerais

Assunto: Determinações contidas nos acórdãos de n.ºs 3.984 a 3.987.

Providência: Encaminhou-se telegrama ao Exmo. Sr. Corregedor Regional, solicitando informações. Reiterou-se o pedido em 5-12-68, a propósito do qual se informou que os recursos em tela foram remetidos à zona de origem (Barbacena), através da Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de ser apurada a responsabilidade criminal.

Em 2-2-69, esta Corregedoria-Geral solicitou ao Sr. Juiz Eleitoral de Barbacena notícia dos recursos em questão.

Brasília, em .. de fevereiro de 1968. — *Amarílio Benjamin*, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

LEGISLAÇÃO

ATOS

ATO INSTITUCIONAL N.º 7

O Presidente da República,

Considerando que se impõe, no interesse dos Estados e Municípios e em defesa dos princípios da Revolução de 31 de março de 1964, a edição de normas que disciplinem o funcionamento das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais e a remuneração dos respectivos membros;

Considerando que constitui privilégio inaceitável contar-se para fins de aposentadoria o período de exercício do mandato legislativo por tempo superior ao do próprio mandato;

Considerando que, no interesse de preservar e consolidar a Revolução, é desaconselhável a realização de eleições parciais, para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios; resolve, editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — Os Deputados estaduais não poderão perceber subsídios superiores a dois terços, quer em relação ao valor da parte fixa, como ao da parte variável, dos que são atribuídos aos Deputados federais, nem ajuda de custo excedente a esse limite.

Parágrafo único — Não será devida ajuda de custo quando houver convocação extraordinária de Assembléia, no intervalo das sessões legislativas, ou prorrogação destas.

Art. 2.º — Durante o mês, não poderá exceder de 8 (oito) o número de sessões extraordinárias remuneradas das Assembléias Legislativas.

Art. 3.º — Além dos subsídios e da ajuda de custo, a que se referem os artigos anteriores, nenhum outro pagamento poderá ser feito, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, a Deputado estadual, pelo exercício do mandato ou em razão dele.

Art. 4.º — O parágrafo segundo do artigo 16 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 —

§ 2.º — Somente serão remunerados os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a trezentos mil (300.000) habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

Art. 5.º — É vedado às Câmaras Municipais realizar, durante o mês, mais de três (3) sessões extraordinárias remuneradas.

Art. 6.º — Nenhum funcionário público da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, poderá contar, para qualquer efeito, o período correspondente ao exercício de mandato eletivo por tempo excedente à efetiva duração deste.

Art. 7.º — Ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1.º — Nos municípios em que se vagarem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, será decretada, pelo Presidente da República, a intervenção federal.

§ 2.º — Se a vacância do cargo de Prefeito municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o interventor exercerá, também, as atribuições que a este confere a Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 8.º — Caberá ao Presidente da República, quando julgar oportuno, suspender a vigência do disposto no artigo anterior, providenciando a Justiça Eleitoral a fixação das datas para as novas eleições.

Art. 9.º — Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, como os respectivos efeitos.

Art. 10 — O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional.

Art. 11 — O presente Ato Institucional entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — *A. Costa e Silva* — *Luís A. da Gama e Silva* — *Aurélio de Lyra Tavares* — *Antônio Delfim Netto* — *Ivo Arzua Pereira* — *Jarbas G. Passarinho* — *Leonel Miranda* — *José Fernandes de Lemos* — *José C. Cavalcanti* — *Augusto H. R. Grünwald* — *J. de Magalhães Pinto* — *Mário D. Andreazza* — *Tarso Dutra* — *Márcio de S. e Mello* — *A. Dias Leite Júnior* — *Hélio Beltrão* — *Carlos F. de Simas*.

Publicado no D.O., de 3-3-69.

ATO COMPLEMENTAR N.º 48

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1º do artigo 2º e o artigo 9º do Ato Institucional número 5, de treze de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, e

Considerando que, com fundamento no artigo 2º do mencionado Ato Institucional, foi decretado o recesso do Congresso Nacional e de Assembleias Legislativas de alguns Estados;

Considerando que o Senado, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais elegem, anualmente, no início das sessões legislativas, as respectivas Comissões ou Mesas Diretoras;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar não poderão os órgãos legislativos reunir-se para eleger novas Comissões ou Mesas Diretoras, muito embora venha a terminar os mandatos dos integrantes destas;

Considerando que, durante o período do recesso parlamentar, não podem os Poderes Legislativos ficar sem órgãos de direção que respondam pelos respectivos serviços internos e por suas relações com os demais Poderes, resolve baixar o seguinte Ato Complementar

Art. 1º — Fica prorrogado, enquanto durar o recesso parlamentar, decretado com fundamento no artigo 2º do Ato Institucional número 5, de treze de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, o mandato das Comissões ou Mesas Diretoras do Senado, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Parágrafo único — Na hipótese de vacância, seja qual for o motivo, de qualquer dos cargos de Comissão ou Mesa Diretora, a substituição far-se-á de conformidade com o respectivo Regimento Interno, vedada a eleição de novos membros.

Art. 2º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *A. Costa e Silva* — *Luis Antônio da Gama e Silva*.

D.O. de 25-2-69

Republicado no D.O. de 3-3-69

DECRETO-LEI N.º 489 — DE 4 DE MARÇO DE 1969

Regula a disponibilidade dos funcionários públicos civis.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do Artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o § 2º do artigo 99 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968, ratificada pelo artigo 3º do Ato Institucional n.º 6, de 1 de fevereiro de 1969, decreta:

Art. 1º — Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável será pôsto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — A extinção do cargo far-se-á, na Administração Direta, mediante lei e, na Administração Indireta, por ato do Poder Executivo.

§ 2º — A declaração da desnecessidade do cargo far-se-á por ato do Poder Executivo, podendo para esse fim ser delegada competência aos Ministros de Estado e aos dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta.

Art. 2º — Na contagem de tempo e serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Art. 3º — O valor dos proventos a que tem direito o servidor pôsto em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de um trinta avos, se do sexo feminino, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, à data da disponibilidade, e do salário-família.

Art. 4º — Ao funcionário pôsto em disponibilidade, na forma deste Decreto-Lei, é vedado, sob pena de demissão, exercer qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviços retribuídos mediante recibo, em órgão ou entidade da Administração Federal Direta ou Indireta ou da Administração Direta ou Indireta dos Estados ou dos Municípios, ressalvada a hipótese de acumulação lícita, existente à data da vigência deste Decreto-Lei.

Art. 5º — O Poder Executivo expedirá as normas complementares necessárias à execução deste Decreto-Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *A. COSTA E SILVA* — *Luis Antônio da Gama e Silva* — *Augusto Hamann Radermacher Grünewald* — *Aurélius de Lyra Tavares* — *José de Magalhães Pinto* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *Ivo Arzua Pereira* — *Tarso Dutra* — *Jarbas G. Passarinho* — *Márcio de Souza e Melo* — *Leonel Miranda* — *Edmundo de Macedo Soares* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *Hélio Beltrão* — *José Costa Cavalcanti* — *Carlos F. de Simas*

D.O. de 5-3-69

DECRETO-LEI N.º 510 — DE 20 DE MARÇO DE 1969

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º — Os arts. 12 — 14 — 20 — 25 — 28 — 30 — 31 — 33 — 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 e 42 e o Capítulo III do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 — Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional:

Pena: Reclusão de 2 a 5 anos para os organizadores ou mantenedores, e, de 6 meses a 2 anos, para os demais.

Art. 14 — Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas.

Pena: Detenção, de 3 meses a 1 ano.

§ 1º — Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil.

Pena: Detenção de 6 meses a 2 anos.

§ 2º — Se a responsabilidade pela divulgação couber a diretor ou responsável pelo jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, será também imposta a multa, de 50 a 100 vezes o valor do salário-mínimo vigente na localidade, elevada ao dobro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3.º — As penas serão aplicadas em dóbros, em caso de reincidência.

Art. 20 — Exercer violência de qualquer natureza, contra Chefe de Governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo seu território.

Pena: Reclusão de 1 a 2 anos, além da correspondente à violência.

Art. 25 — Praticar devastação, saque, assalto, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação; ato de sabotagem ou terrorismo, inclusive contra estabelecimento de crédito ou financiamento; massacre, atentado pessoal; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado, ou mediante concessão ou autorização.

Pena: Reclusão de 2 a 6 anos.

Art. 28 — Matar, por motivos de faccionismo ou inconformismo político-social, quem exerça autoridade pública, ou estrangeiro que se encontre no Brasil, a convite do Governo brasileiro, a serviço de seu País ou em missão de estudo.

Pena: Reclusão de 12 a 30 anos.

Art. 30 — Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estado ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal.

Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 31 — Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estado ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal.

Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 33 — Incitar:

- I — à guerra ou à subversão da ordem político-social;
- II — à desobediência coletiva às leis;
- III — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou a instituições civis;
- IV — à luta pela violência entre as classes sociais;
- V — à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;
- VI — ao ódio ou à discriminação racial.

Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único — Se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade.

Art. 36 — Constituir, filiar-se ou manter organização de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos para os cabeças, reduzida de metade para os demais.

Art. 37 — Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou

forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso.

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos.

Art. 38 — Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público.

Pena: Detenção de 1 a 3 anos.

Art. 39 — Constituem propaganda subversiva:

- I — a utilização de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda da guerra psicologia adversa ou de guerra revolucionária;
- II — o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou ensino;
- III — o comício, reunião pública, desfile ou passeata;
- IV — a greve proibida;
- V — a injúria, a calúnia ou difamação quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições;
- VI — a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores.

Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único — Se qualquer dos atos especificados neste artigo importar ameaça ou atentado à segurança nacional,

Pena: Detenção de 1 a 4 anos.

Art. 40 — Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender doar, ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas, ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror.

Pena: Reclusão de 1 a 3 anos.

Art. 41 — Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste Decreto-Lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores.

Pena: Detenção de 1 a 2 anos, parágrafo único. A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia é feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 42 — É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, com um a dois terços da pena prevista para o crime consumado.

CAPÍTULO III

Do Processo e Julgamento

Art. 44 — Ficam sujeitos ao foro militar tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1.º e 2.º, da Constituição, com a redação dada pelo Ato Institucional n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste Decreto-Lei, assim como os perpetrados contra as Instituições Militares.

Parágrafo único — Instituições Militares são as Forças Armadas constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, estruturadas em Ministérios, bem assim os altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.

Art. 45 — O fóro especial, estabelecido neste Decreto-Lei, prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio da imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 46 — Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e deste Decreto-Lei.

Art. 47 — Durante as investigações policiais, o indiciado poderá ser preso, pelo Encarregado do Inquérito, até trinta (30) dias, comunicando-se a prisão à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado uma vez, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do Inquérito à autoridade que o nomeou.

§ 1.º — O Encarregado do Inquérito poderá manter incomunicável o indiciado até dez (10) dias, desde que a medida se torne necessária às averiguações policiais militares.

§ 2.º — Se entender necessário, o Encarregado solicitará, dentro do mesmo prazo ou de sua prorrogação, a prisão preventiva do indiciado, observadas as disposições do art. 149 do Código da Justiça Militar.

Art. 48 — Em qualquer fase do processo, aplicam-se as disposições relativas à prisão preventiva previstas no Código da Justiça Militar.

Art. 49 — Poderão ser instaurados, individual ou coletivamente, os processos contra os infratores de qualquer dos dispositivos deste Decreto-Lei.

Art. 50 — Recebida a denúncia, o auditor mandará citar o denunciado para se ver processar e julgar.

Parágrafo único — A citação será por edital e com prazo de oito (8) dias, para os denunciados que não forem encontrados, e de vinte (20) dias, para os que se tenham ausentado voluntariamente do país, estejam ou não em lugar sabido.

Art. 51 — O acusado, que não comparecer nos atos processuais para os quais foi devidamente citado ou notificado, será considerado revel.

Art. 52 — A ausência de qualquer dos acusados não impedirá a realização dos atos do processo e do julgamento, nem obrigará seu adiamento.

Parágrafo único — Se a ausência for do advogado constituído, o acusado será assistido por defensor designado, na hora, pelo Presidente do Conselho.

Art. 53 — A denúncia deverá arrolar até três (3) testemunhas, e no caso de mais de um denunciado, poderá ser ouvida mais uma acerca da responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem deposto as testemunhas inquiridas.

Art. 54 — A defesa, no curso do sumário, poderá indicar duas testemunhas para cada acusado, as quais deverão ser apresentadas, independentemente de intimação, no dia e hora fixados para a inquirição.

Parágrafo único — As testemunhas de defesa que deixarem de comparecer à audiência marcada, sem motivo de força maior comprovado pelo Conselho, não mais serão ouvidas, entendendo-se como desistência o seu não-comparecimento.

Art. 55 — Preterem a todos os serviços forenses locais as precatórias expedidas pelo auditor e deverão ser cumpridas no prazo máximo de quinze (15) dias, da data do seu recebimento, e devolvidas pelo meio mais rápido e seguro.

Art. 56 — O exame de sanidade mental requerido pela defesa, de algum ou alguns dos acusados, não obstará sejam julgados os demais, se o laudo correspondente não houver sido remetido ao Conselho, até a data marcada para o julgamento. Neste caso, aqueles acusados serão julgados oportunamente.

Art. 57 — Quando o estado de saúde do acusado não permitir sua permanência na sessão de julgamento, esta prosseguirá com a presença do seu defensor.

Parágrafo único — Se o defensor se recusar a permanecer na sessão, a defesa passará a ser feita por advogado designado pelo Presidente do Conselho.

Art. 58 — A acusação e a defesa terão respectivamente uma hora para a sustentação oral, por ocasião do julgamento, podendo o procurador e o defensor replicar e treplicar, por tempo não excedente a trinta (30) minutos.

Parágrafo único — Se forem dois ou mais réus e diversos os defensores, cada um deles terá, por sua vez e pela metade, os prazos acima estabelecidos.

Art. 59 — Quando a sessão de julgamento não puder ser concluída, por motivos justificados e dentro do próprio trimestre, o Conselho Permanente de Justiça terá sua jurisdição prorrogada no respectivo processo.

Art. 60 — O Conselho de Justiça poderá:

- a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público, em alegações escritas e a defesa tenha tido oportunidade de examiná-la;
- b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer circunstância agravante não arguida, mas referida, na narração do fato criminoso, na denúncia.

Art. 61 — Ao Ministério Público cabe recorrer, obrigatoriamente, para o Superior Tribunal Militar:

- a) do despacho do auditor que rejeitar, no todo ou em parte, a denúncia;
- b) da sentença absolutória.

Art. 62 — O condenado à pena de reclusão por mais de dois (2) anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por dois (2) a dez (10) anos.

Art. 63 — Não é admissível a suspensão condicional da pena dos crimes previstos neste Decreto-Lei.

Art. 64 — A pena privativa da liberdade será cumprida em estabelecimento militar ou civil, a critério do Juiz, mas sem rigor penitenciário.

Art. 65 — O livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação penal militar.

Art. 66 — São inafiançáveis os crimes previstos neste Decreto-Lei.

Art. 67 — O Ministério da Justiça, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sobre a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas, de radiodifusão ou de televisão, especialmente quanto à sua

contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatores ou influências contrárias à Segurança Nacional, tal como definidos nos arts. 2.º e 3.º e seus parágrafos deste Decreto-Lei."

Art. 2.º — Ficam revogados os §§ 1.º a 4.º do art. 63 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — *Luis Antônio da Gama e Silva*.

D.O. de 21-3-69

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÃO DE MARÇO

ATOS

Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1968

Sobre pagamento de subsídios a Deputados estaduais. Intervenção Federal no caso de vacância do cargo de Prefeito. Exclusão de apreciação judiciária destes atos. (D.O. de 27-2-69) (Ret. D.O. de 3-3-69)

Ato Complementar n.º 48, de 24 de fevereiro de 1969

Sobre o recesso dos órgãos legislativos federais e estaduais e a prorrogação de mandatos das suas Mesas Diretoras. (D.O. de 25-2-69) (Ret. no D.O. de 3-3-69).

DECRETOS-LEIS

— **Decreto-Lei n.º 447**, de 3 de fevereiro de 1969

Prorroga, até 31-12-70, o prazo estabelecido no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25-10-65 (Sobre o Quadro do Pessoal da Polícia Militar) (D.O. de 3-2-69 — Ret. (D.O. de 13-3-69)).

— **Decreto-Lei n.º 478**, de 27 de fevereiro de 1969

Aprova a Convenção Internacional para a conservação do atum e afins, do Atlântico, assinada no Rio de Janeiro, em 14-5-66 (D.O. de 3-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 479**, de 27 de fevereiro de 1969

Aprova a Convenção sobre infrações e outros atos, cometidos a bordo de aeronaves, assinada em Tóquio, a 14-9-63 (D.O. de 3-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 480**, de 28 de fevereiro de 1969

Dispõe sobre a isenção do imposto incidente na importação de bens destinados a emissoras de televisão e de rádio e revoga a Lei n.º 5.560, de 12-12-68 (D.O. de 3-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 481**, de 3 de março de 1969

Transfere cargo do Ministério da Fazenda para o Ministério das Relações Exteriores. (D.O. de 4-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 482**, de 3 de março de 1969

Cria o cargo de Vice-Reitor da Universidade Federal da Bahia. (D.O. de 4-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 483**, de 3 de março de 1969

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de assuntos de interesse educativo nos jornais de atualidades cinematográficas e estabelece nova classificação para filmes de curta metragem. (D.O. de 4-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 484**, de 3 de março de 1969

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 401 (Sobre Imposto de Renda) e dá outras providências. (D.O. de 4-3-69) (Ret. D.O. de 12-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 485**, de 3 de março de 1969

Autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a conceder à Companhia Brasileira de Alimentos — Cobal, remissão de tributos federais. (D.O. de 4-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 486**, de 3 de março de 1969

Dispõe sobre escrituração de livros mercantis e dá outras providências (D.O. de 4-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 487**, de 3 de março de 1969

Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) (D.O. de 4-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 488**, de 4 de março de 1969

Dispõe sobre a aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 474, de 19 de fevereiro de 1969 (Sobre cobrança judicial) (D.O. de 5-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 489**, de 4 de março de 1969

Regula a disponibilidade dos funcionários públicos civis (D.O. de 5-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 490**, de 4 de março de 1969

Autoriza o Poder Executivo a criar Companhias de Águas e Esgotos para os Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima e dá outras providências (D.O. de 5-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 491**, de 5 de março de 1969

Estímulos fiscais à exportação de manufaturados. (D.O. de 6-3-69) (Ret. D.O. de 12-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 492**, de 6 de março de 1969

Aprova o Acórdão Internacional do Açúcar, assinado em Nova York, nas Nações Unidas, em 18-12-68 (D.O. de 27-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 493**, de 10 de março de 1969

Autoriza a elevação do capital do Banco da Amazônia S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências. (D.O. de 11 de março de 1969) (Ret. D.O. de 18-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 494**, de 10 de março de 1969

Regulamenta o Ato Complementar n.º 45, de 30-1-69 (Dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por estrangeiro) (D.O. de 11-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 495**, de 11 de março de 1969

Dispõe sobre o acréscimo do efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências (D.O. de 12-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 496**, de 11 de março de 1969

Dispõe sobre as aeronaves de empresas de transporte aéreo em liquidação, falência ou concordata e dá outras providências. (D.O. de 12 de março de 1969).

— **Decreto-Lei n.º 497**, de 12 de março de 1969

Dispõe sobre a transferência e permuta dos imóveis que menciona, situados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências (D.O. de 13-3-69).

— **Decreto-Lei n.º 498**, de 13 de março de 1969

Isenta de imposto de importação de materiais destinados à construção de navios cargueiros (D.O. de 13-3-69).

— Decreto-Lei n.º 499, de 17 de março de 1969

Institui nova carteira de identidade para estrangeiros e dá outras providências (D.O. de 28-3-69).

— Decreto-Lei n.º 500, de 17 de março de 1969

Isenta do pagamento de custas o Distrito Federal perante a Justiça do Distrito Federal (D.O. de 18-3-69).

— Decreto-Lei n.º 501, de 17 de março de 1969

Aprova a Convenção entre o Brasil e a Noruega para evitar a dupla-taxação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e o capital, assinada no Rio de Janeiro, 20-10-67 (D.O. de 7-4-69).

— Decreto-Lei n.º 502, de 17 de março de 1969

Estabelece medidas acauteladoras para o confisco de bens, previsto no art. 8.º do Ato Institucional n.º 5, de 13-12-68 (B.E. n.º 209) e no Ato Complementar n.º 42, de 27-1-69 (B.E. n.º 211) (D.O. de 17-3-69).

— Decreto-Lei n.º 503, de 18 de março de 1969

Aprova o plano de distribuição dos recursos da quota federal do Salário-Educação (D.O. de 19-3-69).

— Decreto-Lei n.º 504, de 18 de março de 1969

Modifica a redação do artigo 624 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3-10-41 (Código de Processo Penal) (D.O. de 19-3-69).

— Decreto-Lei n.º 505, de 18 de março de 1969

Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico (D.O. de 19-3-69).

— Decreto-Lei n.º 506, de 18 de março de 1969

Altera a redação do Item I e do § 5.º do artigo 576 da Consolidação das Leis do Trabalho (D.O. de 19-3-69).

— Decreto-Lei n.º 507, de 18 de março de 1969

Altera o artigo 530 (Consolidação das Leis do Trabalho) (D.O. de 19-3-69).

— Decreto-Lei n.º 508, de 19 de março de 1969

Abre ao Ministério do Exército o crédito extraordinário de NCr\$ 300.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 20-3-69).

— Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969

Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências (D.O. de 21 de março de 1969).

— Decreto-Lei n.º 510, de 20 de março de 1969

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-67, e dá outras providências (Sobre a Segurança Nacional) (B.E. n.º 188) (D.O. de 21 de março de 1969).

— Decreto-Lei n.º 511, de 20 de março de 1969

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País (D.O. de 21-3-69).

— Decreto-Lei n.º 512, de 21 de março de 1969

Regula a Política Nacional de Viação Rodoviária, fixa diretrizes para a reorganização do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências (D.O. de 21-3-69).

— Decreto-Lei n.º 513, de 31 de março de 1969

Autoriza a doação do imóvel que menciona, situado no Distrito Federal e dá outras providências (D.O. de 31-3-69).

NOTICIÁRIO

MINISTRO NELSON HUNGRIA

Homenagem do TSE pelo seu falecimento

Na sessão do dia 27 de março, do Tribunal Superior Eleitoral, em decorrência do falecimento do Senhor Ministro Nelson Hungria, assim se manifestou o Senhor Ministro Eloy da Rocha, seu Presidente: "Como é do conhecimento dos Senhores Ministros, faleceu, ontem, na Guanabara, o Ministro Nelson Hungria, que ocupou a Presidência deste Tribunal, no período de 1959/1961, quando se aposentou no Supremo Tribunal Federal. Luminar nas letras jurídicas, foi mestre, especialmente de Direito Penal, de quantos, nas últimas gerações, em nosso País, se têm devotado ao estudo ou à prática desse ramo do direito. A nossa legislação penal, para a qual contribuiu de maneira marcante, dá testemunho perene de seu alto saber. O seu nome de grande jurista ultrapassou as fronteiras nacionais. Magistrado, serviu, com seu talento e sua cultura, à Justiça em Primeira Instância, no Tribunal de Justiça e, por fim, até o limite da idade, no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral. Ao ter notícia de sua morte, providenciei para que o Tribunal Superior Eleitoral estivesse representado nas últimas homenagens a ele prestadas. Manifesto, nesta sessão, a homenagem da Presidência à memória do Ministro Nelson Hungria e a solidariedade com o sentimento de pesar de sua excelentíssima família."

A seguir o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque proferiu as seguintes palavras: "Senhor Ministro-Pre-

sidente, peço permissão para associar o Tribunal à homenagem que V. Exa. acaba de prestar ao ilustre Ministro Nelson Hungria, ontem falecido na Guanabara. Tenho que nisso interpreto os sentimentos dos eminentes colegas, que certamente consentem neste meu pronunciamento e o ratificam. Pessoalmente, tive já, no passado e em vida do ilustre Juiz, a honra de co-participar em expressiva homenagem que lhe prestou o mundo jurídico, segundo velha prática europeia e no estilo que melhor pode sensibilizar um homem de ciência. Refiro-me à coletânea de "Estudos de Direito e Processo Penal em Homenagem a Nelson Hungria", que devotados amigos e discípulos do mestre coordenaram e que a Editora Forense publicou, na ocasião e por motivo da aposentadoria de S. Exa. no cargo, que tanto honrou, de Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal. A vida não me deu oportunidade de testemunhar a judicatura do insigne morto, pois quando aqui cheguei já ele se afastara, havia três anos, da nossa Suprema Corte. Muito menos lhe pude presenciar a participação nos trabalhos deste Tribunal Superior Eleitoral, que ele integrou e presidiu com as excelências do seu saber e das suas virtudes. Sem embargo, a admiração e o respeito que sua obra infunde não conhecem as discriminações do convívio, da estima pessoal, sequer da contemporaneidade. Eis porque não hesito, Senhor Presidente, em pedir-lhe que mande registrar a adesão dos demais membros deste Tribunal, à homenagem que a digna Presidência vem de prestar à memória do saudoso Ministro Nelson Hungria."

Em seguida, o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Oscar Corrêa Pina, pronunciou o seguinte discurso: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Tivemos, ontem, a infausta notícia do falecimento, no Rio, do eminente Ministro Nelson Hungria. Entre outras altas funções, exerceu as de Presidente deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Nelson Hungria iniciou a sua brilhante carreira na magistratura como Pretor da Justiça do antigo Distrito Federal. Promovido a Juiz de Direito e depois a Desembargador, distinguiu-se, em 1951, o Governo da República, merecidamente, com a nomeação para o alto cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que exerceu até 1961, quando se aposentou. Jurista emérito, escritor de renome internacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior Eleitoral e, posteriormente advogado, Nelson Hungria, em seus inúmeros trabalhos literários, deixou traços indeléveis de sua notável cultura jurídica, com a qual contribuiu, decisivamente, para o aprimoramento de nossos estudos de direito penal, ciência na qual se especializara. Lamentando, pois, o falecimento do eminente brasileiro, o Ministério Público Federal associa-se à homenagem que ora este egrégio Tribunal tributa à sua memória."

Para encerrar disse o Senhor Ministro-Presidente: "As palavras do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, como do ilustre Doutor Procurador-Geral, serão inseridas em Ata e da homenagem do Tribunal será dado conhecimento à excelentíssima família do Ministro Nelson Hungria."

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Por decreto publicado no *Diário Oficial* de 12 do corrente mês, perderam os direitos políticos, nos termos do art. 144, inciso II, alínea b, da Constituição do Brasil, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos:

Antonio da Silva Pinto, filho de João da Silva Pinto e de Maria Comini Pinto, nascido em 7 de outubro de 1950, em Santo André, Estado de São Paulo e residente na Rua Peri nº 154, Vila Paulista, São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Lucio Osuna, filho de Fernando Osuna e de Dolores Martins Osuna, nascido em 12 de janeiro de 1950, em Piratininga, Estado de São Paulo e residente na Rua Quatro nº 133, Vila Georgina, Campinas, no mesmo Estado;

Willian dos Santos, filho de Lázaro dos Santos e de Anice Machado dos Santos, nascido em 9 de agosto de 1950, em Campinas, Estado de São Paulo e residente na Rua Dr. Betim nº 109, Vila Marieta, na mesma cidade;

Antônio Carlos Farina, filho de Donato Farina e de Izabel Rodrigues Farina, nascido em 31 de agosto de 1950, em Santo André, Estado de São Paulo e residente na Rua Monte Castelo nº 74, Vila Matarazzo, na mesma cidade;

Pedro Sérgio Baptista, filho de Ulysses Baptista e de Mercília Alves Baptista, nascido em 29 de junho de 1950, em Piratininga, Estado de São Paulo e residente na Rua Ribeiro Couto nº 235, Vila Bastos, em Santo André, no mesmo Estado;

Silvio Munhon, filho de Guerino Munhon e de Cailda da Silva Munhon, nascido em 10 de novembro de 1949, em Londrina, Estado do Paraná e residente na Rua Guaporé nº 1.184, na mesma cidade;

Carlos Alberto Chisté, filho de Epifânio Chisté Sobrinho e de Luzia Babilon Chisté, nascido em 18 de outubro de 1950, em Vila Velha, Estado do Espírito Santo e residente na Rua Oriente nº 130, São Torquato, na mesma cidade;

Jair de Abreu Rangel, filho de Leontino de Abreu Rangel e de Maria Laura de Novaes Rangel, nascido em 24 de janeiro de 1950, em Afonso Claudio, Estado do Espírito Santo e residente na Rua Colômbia nº 26, Jardim América, Cariacica, no mesmo Estado;

Luciano Mauro Decusati, filho de Luciano Decusati Júnior e de Sâmara Dalé Decusati, nascido em 3 de dezembro de 1950, em Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Valença nº 87, Vila Ipiranga, Porto Alegre, no mesmo Estado; e

Roni Teixeira Machado, filho de Mozart Machado e de Maria Teixeira Machado, nascido em 10 de maio de 1950, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Av. Brasiliano de Moraes nº 358, aptº A — IAPI, na mesma cidade.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Abono permanência

O *Diário Oficial* de 20-3-69, publicou o seguinte parecer do Doutor Consultor da República:

"O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, em reunião ordinária do dia 19 de janeiro de 1966, autorizou a confecção das folhas de pagamento dos Juizes do Trabalho da 3.ª Região, determinando a inclusão do percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre os respectivos vencimentos, relativo à gratificação denominada "abono permanência" instituída pela Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 (art. 18, § 1º).

2. A Diretoria da Despesa Pública negou-se a efetuar o pagamento do aludido benefício, por isso que entendeu estar o mesmo revogado por disposição expressa de lei posterior.

3. Apreciando a matéria, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional assim se manifestou:

"A vantagem de que trata o processo foi expressamente revogada pela Lei nº 4.439, de 1964. Esse diploma legal, em seu art. 10 dispõe que em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores ou estranhos àqueles nele fixados, para estatuir no § 1º do artigo citado que as decisões administrativas dos Tribunais, que importem em elevação de vencimentos e vantagens não obrigam ao Tesouro Nacional."

4. Submeti o assunto a exame prévio do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), na forma do que dispõe a Circular nº 8, de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República.

5. Retorna o processo com o parecer da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, daquele Departamento através do qual se lê:

"Com efeito, desenganadamente revogada a vantagem instituída pelo § 1º do art. 18 da Lei nº 4.069/62, seja pela Lei nº 4.435/64, seja pela Lei nº 4.439/64, despidendo seria alimentar polémica nesse sentido, já que os argumentos aduzidos pelo Ministério da Fazenda deixam claro falecer, nesta parte, razão ao prefalado Ofício nº 299/64."

6. Está correta a opinião dos órgãos que falaram nestes autos. A gratificação de que se cogita foi expressamente revogada por normas legais posteriores.

7. É o que se infere, por exemplo, da Lei nº 4.345, de 1964, ao declarar:

"Art. 15 — Ficam revogadas, deixando de ser concedidas ou pagas, as seguintes gratificações e vantagens:

VI — abono de permanência na atividade (artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962)".

8. Com referência aos Magistrados, idêntica medida foi adotada, consoante termos da Lei nº 4.439, de 1964, que fixou seus vencimentos, conforme estabelece o artigo 10 desse diploma, *verbis*:

"Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta lei."

9. O mesmo entendimento, no particular, pode-se obter de outros dispositivos da Lei nº 4.439, de 1964, quando estabelece:

"Art. 1º —

§ 2º — *A partir da vigência desta lei, cessarão pagamentos de abonos, reajustes e aumentos de vencimentos decorrentes da execução das Leis nos 3.531, de 19 de janeiro de 1959; 3.780, de 12 de julho de 1960; 3.826, de 23 de dezembro de 1960; 4.069, de 11 de junho de 1962 e 4.242, de 17 de julho de 1963.*"

"Art. 2º —

Parágrafo único — Fica revogado o art. 12 da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, e *proibida a percepção de quaisquer outras gratificações por tempo de serviço*, além da estipulada neste artigo, *seja qual for o seu título ou denominação*" (grifei).

10. Como se vê, a partir da vigência da Lei nº 4.439, de 1964 (1.º-6-64) deixou de existir a vantagem em discussão (abono permanência), motivo pelo qual não se há de pleitear seu pagamento.

11. Quanto ao aspecto da natureza do ato — decisão administrativa do Tribunal — já é por demais conhecida a orientação desta Consultoria-Geral, que se afina integralmente com o preceito contido no § 1º do art. 10 da Lei nº 4.439, de 1964, assim redigido:

"As decisões dos Tribunais em processos administrativos, que importem elevação de vencimentos e vantagens, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento resultante da decisão."

Sub censura.

Brasília, 21 de fevereiro de 1969."

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

CONSULTAS

— N.º 3.628 (Classe X) do Maranhão	262
— N.º 3.772 (Classe X) de Goiás	257

HABEAS CORPUS

— N.º 36 (Classe I) de São Paulo	266
--	-----

MANDADOS DE SEGURANÇA

— N.º 255 (Classe II) de Sergipe	257
— N.º 260 (Classe II) de Sergipe	255
— N.º 268 (Classe II) de São Paulo	257
— N.º 288 (Classe II) de São Paulo	260

PROCESSOS

— N.º 2.542 (Classe X) de Sergipe	264
— N.º 3.397 (Classe X) de Minas Gerais	267
— N.º 3.746 (Classe X) de Sergipe	266
— N.º 3.764 (Classe X) do Distrito Federal ..	255
— N.º 3.766 (Classe X) do Distrito Federal ..	261
— N.º 3.767 (Classe X) de São Paulo	256
— N.º 3.770 (Classe X) de Alagoas	257
— N.º 3.771 (Classe X) de Mato Grosso	256
— N.º 3.774 (Classe X) de São Paulo	263
— N.º 3.777 (Classe X) de Santa Catarina	264
— N.º 3.778 (Classe X) do Maranhão	266
— N.º 3.779 (Classe X) de Minas Gerais	266
— N.º 3.783 (Classe X) de São Paulo	266

RECURSOS

— N.º 2.207 (Classe IV) da Guanabara	255
— N.º 2.439 (Classe IV) de São Paulo	264
— N.º 2.908 (Classe IV) de Alagoas	266
— N.º 3.027 (Classe IV) do Piauí	263
— N.º 3.143 (Classe IV) do Rio Grande do Sul ..	263

RECURSOS DE DIPLOMAÇÃO

— N.º 203 (Classe V) de Sergipe	260
— N.º 204 (Classe V) de Sergipe	260
— N.º 209 (Classe V) de São Paulo	263
— N.º 211 (Classe V) de São Paulo	266

Diversos

— Edifício-sede do T.S.E. Prosseguimento das obras	255
— Relatório da Corregedoria Geral	261
— Ministro Nelson Hungria. Homenagem póstuma	266

Publicação de Decisões

ACÓRDÃOS

— N.º 4.133 (Recurso n.º 3.052) de Minas Gerais ..	266
— N.º 4.158 (Recurso n.º 3.011) do Ceará	264

— N.º 4.176 (Recurso n.º 3.078) de Minas Gerais ..	266
— N.º 4.180 (Recurso n.º 3.098) do Amazonas ..	266
— N.º 4.190 (Recurso de Diplomação n.º 248) do Rio Grande do Sul	258
— N.º 4.214 (Recurso n.º 3.054) do Espírito Santo ..	256
— N.º 4.215 (Recurso n.º 3.079) de Minas Gerais ..	264
— N.º 4.217 (Recurso n.º 3.100) da Bahia	261
— N.º 4.229 (Recurso n.º 3.119) de São Paulo ..	260
— N.º 4.230 (Recurso n.º 3.127) de São Paulo ..	261
— N.º 4.231 (Recurso n.º 3.120) de São Paulo ..	261
— N.º 4.232 (Recurso n.º 3.121) de São Paulo ..	261
— N.º 4.234 (Recurso n.º 3.083) de Minas Gerais ..	262
— N.º 4.235 (Recurso n.º 3.084) de Minas Gerais ..	262
— N.º 4.236 (Recurso n.º 3.093) de Minas Gerais ..	262
— N.º 4.246 (Mandado de Segurança n.º 327) de Pernambuco	257
— N.º 4.252 (Recurso n.º 3.072) de Minas Gerais ..	258
— N.º 4.256 (Recurso n.º 3.141) da Bahia	263
— N.º 4.257 (Recurso de Diplomação n.º 262) do Ceará	263
— N.º 4.317 (Recurso n.º 2.435) de São Paulo ..	258
— N.º 4.347 (Recurso n.º 3.139) de Minas Gerais ..	267
— N.º 4.352 (Recurso n.º 3.201) do Paraná	258
— N.º 4.355 (Recurso n.º 3.199) de Alagoas	258
— N.º 4.360 (Mandado de Segurança n.º 280) de São Paulo	257
— N.º 4.361 (Mandado de Segurança n.º 260) de Sergipe	262
— N.º 4.362 (Recurso n.º 2.207) da Guanabara ..	262
— N.º 4.365 (Recurso de Diplomação n.º 203) de Sergipe	267
— N.º 4.367 (Recurso de Diplomação n.º 204) de Sergipe	267

RESOLUÇÕES

— N.º 8.162 (Processo n.º 3.440) do Distrito Federal	261
— N.º 8.244 (Processo n.º 3.553) do Paraná	264
— N.º 8.247 (Processo n.º 3.466) da Guanabara ..	258
— N.º 8.254 (Processo n.º 3.571) do Amazonas ..	267
— N.º 8.258 (Processo n.º 3.575) de Pernambuco ..	256
— N.º 8.278 (Processo n.º 3.432) do Distrito Federal	258
— N.º 8.287 (Processo n.º 3.618) do Ceará	263
— N.º 8.315 (Processo n.º 3.656) do Distrito Federal	265
— N.º 8.326 (Processo n.º 3.651) do Paraná	265
— N.º 8.351 (Processo n.º 3.681) do Distrito Federal	265
— N.º 8.377 (Processo n.º 3.672) do Mato Grosso ..	267
— N.º 8.384 (Processo n.º 3.729) do Pará	267
— N.º 8.385 (Processo n.º 3.721) de São Paulo ..	259
— N.º 8.386 (Processo n.º 3.725) do Amazonas ..	267
— N.º 8.387 (Processo n.º 3.728) do Amazonas ..	259
— N.º 8.389 (Processo n.º 3.726) do Rio G. do Sul ..	265
— N.º 8.392 (Processo n.º 3.724) do Rio Grande do Norte	259
— N.º 8.393 (Processo n.º 3.429) de Sergipe	265

— N.º 8.394 (Processo n.º 3.720) de Alagoas	268
— N.º 8.398 (Processo n.º 3.732) do Paraná	259
— N.º 8.410 (Processo n.º 3.605) do Rio Grande do Sul	259
— N.º 8.414 (Processo n.º 3.705) do Distrito Federal	263
— N.º 8.418 (Processo n.º 3.750) do Rio de Janeiro	267
— N.º 8.421 (Processo n.º 3.749) do Distrito Federal	259
— N.º 8.422 (Processo n.º 3.751) de São Paulo	259
— N.º 8.424 (Processo n.º 3.752) do Piauí	263
— N.º 8.429 (Processo n.º 3.757) do Paraná ...	259
— N.º 8.431 (Processo n.º 3.758) da Paraíba ...	260
— N.º 8.434 (Processo n.º 3.759) do Rio Grande do Sul	267
— N.º 8.435 (Processo n.º 3.760) do Distrito Federal	260
— N.º 8.436 (Processo n.º 3.600) da Guanabara	260
— N.º 8.437 (Processo n.º 3.762) da Guanabara	262
— N.º 8.438 (Processo n.º 3.765) de Santa Catarina	268

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— N.º 4.252, de 8-2-68 — Misturados aos demais votos tomados em separado, sem as cautelas devidas, é de se anular a votação da seção. Não conhecimento do recurso. (Recurso n.º 3.072 — Classe IV — Minas Gerais) (Abre Campo)	268
— N.º 4.257, de 12-3-68 — Recurso de diplomação interposto por candidato do mesmo partido. — É de se julgar prejudicado o recurso, face à circunstância de estarem o recorrente e o recorrido em exercício na Câmara Federal. — A preclusão de inelegibilidade em prejuízo do próprio partido a que pertencem os dois contendores torna uma situação anômala. — (Recurso de Diplomação n.º 262. — Classe V — Ceará) (Fortaleza)	269
— N.º 4.347, de 15-11-63 — Expedição de diploma de Prefeito — quando se deverá aguardar a realização da eleição suplementar. — Prefeito no exercício do cargo há dois anos. — Seção anulada que influi no resultado do pleito. — Recurso. — É de se dar provimento para determinar que o Prefeito se afaste do cargo e sejam marcadas eleições suplementares. (Recurso n.º 3.139 — Classe IV — Minas Gerais) (Abre Campo)	270
— N.º 4.352, de 5-12-68. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não fôr proferida com ofensa à disposição expressa de lei e nenhuma divergência na interpretação desta fôr indicada pelo recorrente. (Recurso n.º 3.201 — Classe IV — Paraná) (102.ª Zona Mandaguçu — Município de São Jorge) ...	270
— N.º 4.355, de 9-12-68. — Sem que se possa erigir em precedente — para invocar em pleitos futuros — a ausência do representante da Justiça Eleitoral, na primeira eleição que se realiza sob o regime da Lei n.º 5.453, pode ser considerada uma simples irregularidade, ainda mais não tendo havido impugnação tempestiva sob este aspecto. (Recurso n.º 3.199 — Classe IV — Alagoas)	271
— N.º 4.360 — É de se julgar prejudicado mandado de segurança que trata de ato eleitoral anterior a 3 de outubro de 1965. (Mandado de Segurança n.º 280 — (C. I — São Paulo) ..	272

— N.º 4.361 — Prejudicado uma vez já bem objeto. (Mandado de Segurança n.º 260 — C. II — Sergipe)	272
— N.º 4.362, de 4-3-69. — É de se julgar prejudicado recurso, já sem objetivo (Recurso n.º 2.207 — Classe IV — Guanabara) (Rio de Janeiro)	272
— N.º 4.365, de 13-4-69. — É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e que versa sobre ato eleitoral anterior ao pleito de 3 de outubro de 65. (Resoluções números 7.764 e 7.798, de 1965) (Recurso de Diplomação n.º 203 — Classe V — Sergipe) (Aracaju)	273
— N.º 4.367, de 13-4-69. — É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965. (Recurso de Diplomação n.º 204 — Classe V — Sergipe) (Aracaju)	273

RESOLUÇÕES

— N.º 8.244, de 13-2-69. — Aprova a criação das 107.ª, 108.ª e 109.ª Zonas Eleitorais do Estado do Paraná. (Processo n.º 3.553 — Classe X — do Paraná) (Curitiba)	273
— N.º 8.247, de 20-2-68 — Aprova o desdobramento das 1.ª, 6.ª, 11.ª, 12.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª e 21.ª Zonas Eleitorais do Estado da Guanabara, com a consequente criação das novas Zonas e indefere quanto às 5.ª e 22.ª Zonas. (Processo n.º 3.466 — Classe X — da Guanabara) (Rio de Janeiro)	274
— N.º 8.385 de 7-11-68. — Aprova a criação das 224.ª e 225.ª Zonas Eleitorais — Cardoso e Auriflama — do Estado de São Paulo. (Processo n.º 3.721 — Classe X — de São Paulo)	277
— N.º 8.398, de 13-11-68. — É de se julgar prejudicada reclamação sobre propaganda, por falta de objeto, uma vez já cessada a propaganda partidária, de acordo com o artigo 240, parágrafo único, do Código Eleitoral (Reclamação n.º 3.732 — Classe X — do Paraná) (Maringá)	277
— N.º 8.410, de 19-11-68. — Consulta a que se responde nos seguintes termos: I — Somente Juizes que integram a magistratura estadual exercerão funções não decisórias ou proferirão despachos ordenatórios. II — Juizes de Paz, ou equivalentes, não exercerão as novas atribuições. III — O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, esclarecendo que os Juizes, pelas suas qualificações, poderão auxiliar o Juiz Eleitoral; e o que lhes cabe praticar como atos não decisórios. IV — O Tribunal Regional Eleitoral em cada Estado, depois de verificar se a organização judicial comporta aplicação das Instruções do Tribunal Superior, fará a revisão das Zonas Eleitorais, com indicação do Juiz ou Juizes Auxiliares respectivos e da maneira de lhes serem encaminhados os processos. No mesmo ato, serão designados os Escrivães dos Juizes Auxiliares. (Consulta n.º 3.605 — Classe X) — do Rio Grande do Sul) (Pôrto Alegre)	278
— N.º 8.414, de 26-11-68. — Espôsa ou cunhado de Prefeito são inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito, mas podem ser registrados como candidatos a Vereador — Consulta. (Processo n.º 3.705 — Classe X — do Distrito Federal) (Brasília)	281
— N.º 8.421, de 5-12-68. — Aprova a extinção das 3.ª e 4.ª Zonas Eleitorais de Mazagão e Oiapoque, no Território do Amapá, ficando a 1.ª Zona constando dos Municípios sede e	

- Oiapoque, e a 2ª Zona dos Municípios de Macapá e Mazagão, bem como a extinção da 2ª Zona de Caracará; no Território de Roraima, anexada a 1ª Zona, de Boa Vista, que passa a constituir Zona única. (Processo n.º 3.749 — Classe X — do Distrito Federal (Brasília) 281
- N.º 8.422, de 5-12-68. — Aprova a criação da 227ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, com sede na comarca de Cotia, integrada dos Municípios sede, Itapevi e Jandira e desdobrada da 5ª Zona de São Paulo. (Processo n.º 3.751 — Classe X — de São Paulo) 281

CORREGEDORIA GERAL

- Relatório 282

LEGISLAÇÃO

ATOS

Ato Institucional

- N.º 7, de 26-2-69 (Sobre normas disciplinares para funcionamento das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, mandatos, eleições e remuneração dos seus membros) (D.O. de 27-2-69) 286

Ato Complementar

- N.º 48, de 24-1-69. — (Sobre prorrogação de mandatos de Comissões, Mesas Diretoras do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais) (D.O. 25-2-69) 287

DECRETOS-LEIS

- N.º 489, de 4-3-69. — Regula a disponibilidade dos funcionários públicos civis (D.O. 5-3-69) 287
- N.º 510, de 20-3-69 — Altera despositivos do Decreto-Lei n.º 314 de 19-3-67, e dá outras providências (D.O. 21-3-69) 287

EMENTÁRIO

Publicações de Março

ATOS

Ato Institucional

- N.º 7 290

Ato Complementar

- N.º 48 290

DECRETOS-LEIS

- N.º 447 290
- N.º 478 "
- N.º 479 "
- N.º 480 "
- N.º 481 "
- N.º 482 "
- N.º 483 "
- N.º 484 "
- N.º 485 "
- N.º 486 "
- N.º 487 "
- N.º 488 "
- N.º 489 "
- N.º 490 "
- N.º 491 "
- N.º 492 "
- N.º 493 "
- N.º 494 "
- N.º 495 "
- N.º 496 290
- N.º 497 290
- N.º 498 290
- N.º 499 291
- N.º 500 291
- N.º 501 "
- N.º 502 "
- N.º 503 "
- N.º 504 "
- N.º 505 "
- N.º 506 "
- N.º 507 "
- N.º 508 "
- N.º 509 "
- N.º 510 "
- N.º 511 "
- N.º 512 291
- N.º 513 291

NOTICIÁRIO

Ministro Nelson Hungria

- Homenagem do TSE 291

Direitos Políticos

- Perda 292

Administração e Pessoal

- Abono Permanência 293